

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 69/VIII/2009**Preâmbulo**

No quadro das relações de amizade e de cooperação existentes entre a República da Líbia e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, Sua Excelência o General Abubakar Younouss Djaber, Secretário de Comité Geral Provisório de Defesa da República da Líbia, convidou as Forças Armadas São-tomenses a participar num desfile militar, no dia 15 de Agosto de 2009, alusivo aos festejos do 40.º aniversário da independência daquele país.

Nestes termos, a Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É dado assentimento ao Presidente da República, nos termos da alínea n) do artigo 97.º da Constituição Política, para autorizar 54 militares das Forças Armadas São-tomenses, dentre os quais 4 oficiais, a participar num desfile militar, no dia 15 de Agosto de 2009, na República da Líbia, alusivo aos festejos do 40.º aniversário da independência daquele país.

Artigo 2.º

A presente Resolução entra em vigor nos termos da Lei.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 4 de Agosto de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jayme José da Costa*.

GOVERNO

Decreto-Lei N.º 30/2009**QUE ADOPTA O REGULAMENTO GERAL
PARA O REGISTO E SEGURANÇA DAS
EMBARCAÇÕES.**

A Lei de Bases da Segurança Marítima e da Prevenção da Poluição do Mar (Lei n.º 13, de 11 de Setembro de 2007, define as bases gerais em que assenta a política da segurança marítima, da prevenção e combate da poluição do mar, bem como as atribuições prosseguidas pelas entidades que integram o Sistema Nacional da Segurança Marítima do qual é parte integrante o Instituto Marítimo – Portuário de S. Tomé e Príncipe.

O Instituto Marítimo e Portuário de São Tomé e Príncipe foi criado pelo Decreto-lei n.º 32/2007, de 14 de Novembro de 2007, que estabeleceu as normas relativas à sua organização, funcionamento, estrutura orgânica e respectivo quadro de pessoal. Contudo, é necessário publicar a regulamentação técnica que permite que esta entidade possa iniciar as suas actividades técnicas e administrativas.

Assim e conforme o disposto no artigo 14º da Lei de Bases da Segurança Marítima e da Prevenção da Poluição do Mar é publicado o presente diploma, contendo o Regulamento Geral da Administração Marítima e Portuária para o Registo e Segurança das Embarcações, que inclui as normas regulamentares necessárias à segurança das embarcações e nomeadamente ao seu registo, certificação e as actividades dos marítimos.

De forma a dar cumprimento ao estabelecido pela referida Lei de Bases no que diz respeito ao Regulamento Geral para o Registo e Segurança das Embarcações, é assim adoptado o presente Decreto-Lei.

Nestes termos, usando das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111º da actual Constituição Política o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É aprovado o Regulamento Geral para o Registo e Segurança das Embarcações, daqui para frente designado por «Regulamento», anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Regulamento técnico secundário**

1. O Ministro de tutela do Instituto Marítimo e Portuário de S. Tomé e Príncipe estabelecerá, por despacho as normas técnicas secundárias necessárias para a aplicação da regulamentação técnica primária contida no presente Regulamento.

2. A regulamentação técnica específica para o registo das embarcações tradicionais e das embarcações de recreio, prevista no artigo 35.º, será estabelecida por despacho conjunto do Ministro de tutela do Instituto Marítimo e Portuário de São Tomé e Príncipe, conjuntamente com o Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 3.º**Divulgação de Circulares**

O Director-Geral do Instituto Marítimo e Portuário de S. Tomé e Príncipe publica por circulares a divulgar pela comunidade marítima, parte ou partes do Regulamento, ou publicitando a forma como é implementado para facilitar a sua implementação pelas partes integrantes.

Artigo.4º

Legislação que se mantém, provisoriamente, em vigor

Enquanto não forem publicados os diplomas e despachos a que se refere o presente Regulamento, são mantidas, em relação às respectivas matérias, as disposições legais em vigor, desde que não contrariem as do presente Regulamento.

Artigo.5º

Legislação revogada

Fica revogada toda a legislação sobre matérias reguladas neste diploma.

Artigo.6º

Data da entrada em vigor

Este diploma entra em vigor noventa dias após a data em que entrar em vigor o diploma que cria a Autoridade Portuária e de Administração Marítima de S. Tomé e Príncipe (IMAP-STP).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 26 do mês de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça da Reforma do Estado da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Justino Veiga*; O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas, Transporte e Comunicação, Dr. *Benjamim Vera Cruz*.

Promulgado em 3 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

ÍNDICE DO REGULAMENTO GERAL PARA O REGISTO E SERURANÇA DAS EMBARCAÇÕES

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Classificação das embarcações nacionais

- SECÇÃO I - Todas as embarcações
- SECÇÃO II - Das embarcações de: carga, passageiros, cargo-passageiros, rebocadores e de serviços auxiliares
- SECÇÃO III - Das embarcações de pesca
- SECÇÃO IV - Disposições finais e transitórias

CAPÍTULO III - Arqueação das embarcações

CAPÍTULO IV - Registo de embarcações

SECÇÃO I - Registo de propriedade (registo)

- SECÇÃO II - Do certificado de registo
- SECÇÃO III - Cancelamento do registo
- SECÇÃO IV - Registo temporário
- SECÇÃO V - Disposições diversas

- CAPÍTULO V - Marcação das embarcações
- SECÇÃO I - Identificação da classificação
- SECÇÃO II - Inscrições e sua localização nas embarcações da área de viagens internacionais
- SECÇÃO III - Inscrições e sua localização nas embarcações que não sejam de viagens internacionais
- SECÇÃO IV - Características das inscrições nas embarcações
- SECÇÃO V - Identificação através do número IMO

CAPÍTULO VI - Bandeira e documentos do navio

CAPÍTULO VII - Princípios gerais sobre vistorias e responsabilidade pela segurança das embarcações nacionais

- SECÇÃO I - Disposições gerais
- SECÇÃO II - Das vistorias
- SECÇÃO III - Condições e responsabilidade para segurança das embarcações

- CAPÍTULO VIII - Certificação de embarcações nacionais não abrigadas por Convenções Internacionais
- SECÇÃO I - Da certificação
- SECÇÃO II - Disposições especiais sobre algumas embarcações

CAPÍTULO IX - Regulamentação específica para diversos tipos de embarcações nacionais

CAPÍTULO X – Certificados de embarcações no âmbito da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de1974

- CAPÍTULO XI – Certificado no âmbito da Convenção Internacional das Linhas e Carga de 1966
- CAPÍTULO XII - Certificado no âmbito da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar (MARPOL)

CAPÍTULO XIII - Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar

- CAPÍTULO XIV - Aparelho de carga das embarcações
- SECÇÃO I - Disposições gerais
- SECÇÃO II - Embarcações em viagens nacionais

- SECÇÃO III - Embarcações em viagens internacionais
- SECÇÃO IV - Disposições diversas

CAPÍTULO XV - Radiocomunicações das embarcações

- CAPÍTULO XVI - Inscrição Marítima e aptidão física dos marítimos
- SECÇÃO I - Disposições gerais
- SECÇÃO II - Inscrição Marítima
- SECÇÃO III - Cédula de inscrição marítima
- SECÇÃO IV - Aptidão física e psíquica dos marítimos

CAPÍTULO XVII - Disposições gereis sobre a implementação da Convenção

- CAPÍTULO XVIII - Certificação do marítimo no âmbito da Convenção STCW e do Regulamento das Radiocomunicações
- SECÇÃO I - Disposições gerais
- SECÇÃO II - Dos certificados da Convenção STCW
- SECÇÃO III - Certificados emitidos nos termos do Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (RR/UIT)
- SECÇÃO IV - Outros certificados
- SECÇÃO V - Disposições finais

- CAPÍTULO XIX - Reconhecimento de certificados de competência no âmbito do STCW emitidos por países estrangeiros
- SECÇÃO I - Certificados de competência emitidos por países estrangeiros
- SECÇÃO II - Reconhecimento de formação e de certificados emitidos por países estrangeiros

- CAPÍTULO XX – Marítimos em navios nacionais não abrangidos pela Convenção STCW
- SECÇÃO I - Disposições gerais
- SECÇÃO II – Classificação, categoria e requisitos de acesso e funções dos marítimos nacionais
- SECÇÃO III - Função, exames e cursos

- CAPÍTULO XXI – Disposições gerais sobre o recrutamento dos marítimos e regimes de embarque e desembarque dos marítimos
- SECÇÃO I - Recrutamento de marítimos
- SECÇÃO II - Embarque e desembarque
- SECÇÃO III - Disposições específicas sobre embarque, desembarque e rol de tripulação

CAPÍTULO XXII - Lotação mínima de segurança das embarcações

CAPÍTULO XXIII - Fiscalização, inspecções aleatórias e obrigatórias

- CAPÍTULO XXIV - Inspecções de controlo pelo estado do porto
- SECÇÃO I - Disposições gerais
- SECÇÃO II - Das inspecções
- SECÇÃO III - Disposições específicas relativas à Convenção STCW

- SECÇÃO IV - Navios não abrangidos por convenções internacionais
- SECÇÃO V - Disposições finais

CAPÍTULO XXV - Reconhecimento e acordos com Sociedades Classificadoras

- CAPÍTULO XXVI - Investigações de acidentes marítimos
- SECÇÃO I - Investigação geral
- SECÇÃO II - Outras investigações

REGULAMENTO GERAL PARA O REGISTO E SEGURANÇA DAS EMBARCAÇÕES.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem como objecto estabelecer a regulamentação técnica primária necessária à segurança das embarcações, ao seu registo e certificação, à actividade dos marítimos e ainda as áreas relacionadas com estas matérias e cuja competência é do Instituto Marítimo - Portuário de S. Tomé e Príncipe (IMAP-STP).

Artigo 2.º

Aplicação

1. O presente Regulamento, a não ser quando expressamente referido o contrário, aplica-se a todas as embarcações.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as embarcações de recreio, além das disposições consignadas no regulamento, regem-se por legislação especial a publicar nos termos do artigo 24º deste diploma.

Artigo 3.º

Definições

1. Ao presente regulamento aplicam-se as definições constantes do número 3 deste artigo e outras constantes dos diversos capítulos que fazem parte integrante do regulamento.

2. Sempre que se trate de definições relativas à matéria tratada em convenções internacionais, não constante do regulamento, aplicam-se as definições contidas neste instrumento.

3. Definições:

a) **Embarcação ou navio:** todo o engenho flutuante ou aparelho aquático utilizados ou susceptíveis de ser utilizados como meio de transporte na água, incluindo plataformas flutuantes e submersíveis;

- b) **Embarcações de passageiros:** são as embarcações destinadas ao transporte de mais de 12 passageiros;
- c) Embarcações de carga: são as embarcações destinadas ao transporte de carga, podendo, desde que autorizadas a transportar até 12 passageiros;
- d) **Embarcações cargo-passageiro (mistas):** são embarcações destinadas ao transporte de carga e passageiros simultaneamente com limitações mediante autorização;
- e) **Rebocadores:** são embarcações de propulsão mecânica destinadas a conduzir outras por meio de cabos ou outros meios não permanentes;
- f) **Embarcações de serviço auxiliar:** as embarcações que não são de passageiro, carga, rebocadores, pesca ou recreio e que têm a designação conforme o serviço a que se destinam;
- g) Embarcações de pesca: são as utilizadas para captura de peixe, baleias, focas, morsas e outros recursos vivos do mar;
- h) **Embarcações de recreio:** todo engenho ou aparelho de qualquer natureza que se emprega nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples entretenimentos, sem quaisquer fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários;
- i)**Viagem internacional:** qualquer viagem com início num porto nacional até um porto sitiado fora do território nacional ou inversamente;
- j)**Sociedade classificadora reconhecida ou organização reconhecida:** uma sociedade classificadora que após de ter sido reconhecido competência técnica tenha celebrado um acordo com o IMAP-STP nos termos dos requisitos aplicáveis do capítulo XXV;
- k) **Organização Marítima Internacional (IMO):** a agência especializada das Nações Unidas para a segurança marítima e prevenção da poluição causada por navios;
- l)**Companhia:** o proprietário de um navio, o gestor de navios, o afretador em casco nu ou qualquer outra organização ou pessoa que tenha assumido perante o proprietário a responsabilidade pela exploração do navio.

CAPÍTULO II
Classificação das embarcações nacionais

SECÇÃO I
Todas as embarcações

Artigo 4.º

Classificação das embarcações quanto às actividades a que se destinam

1. As embarcações nacionais, em conformidade com as actividades a que se destinam, classificam-se em:
 - a) Carga;
 - b) Passageiros;
 - c) Cargo-Passageiro;
 - d) Rebocadores;
 - e) Serviços auxiliares;
 - f) Pesca;

- g) Recreio.

2. As embarcações de carga e passageiros são ainda classificadas como embarcações de comércio.

SECÇÃO II
Das embarcações de carga, passageiros, cargo-passageiro rebocadores e de serviços auxiliares

Artigo 5.º

Classificação das embarcações quanto à área de navegação

As embarcações de carga, passageiros, cargo-passageiros, rebocadores e serviços auxiliares, quanto a área de navegação, classificam-se em:

- a) De navegação local;
- b) De navegação costeira;
- c) De navegação costeira e inter-ilhas;
- d) De viagens internacionais limitadas;
- e) De viagens internacionais sem limites.

Artigo 6.º

Embarcações de navegação local

As embarcações de carga, passageiros, cargo-passageiro, rebocadores, serviços auxiliares, de navegação local são as autorizadas a navegar apenas junto a um local de refúgio.

Artigo 7.º

Embarcações de navegação costeira

1. As embarcações de carga, passageiros, cargo-passageiro, rebocadores e serviços auxiliares de navegação costeira são as autorizadas ao longo da costa nacional, de um modo geral, a vista de terra.

2. Os limites referidos nos números anteriores podem ser excedidos em caso de qualquer anomalia, devidamente justificada, ou ainda quando expressamente autorizada, caso a caso pelo IMAP-STP não estejam comprometidas as condições de segurança.

Artigo 8.º

Embarcações de navegação costeira e inter-ilhas

As embarcações de carga, passageiros, cargo-passageiro, rebocadores e serviços auxiliares, de navegação inter-ilhas podem operar e navegar na área de navegação costeira e entre as ilhas de São Tomé e do Príncipe.

Artigo 9.º

Embarcações de viagens internacionais limitadas

As embarcações de carga, passageiros, cargo-passageiro, rebocadores e serviços auxiliares de viagens internacionais limitadas são as autorizadas a navegar no alto mar e, praticando também portos estrangeiros em zonas cujos limites sejam estabelecidos caso a caso pelo

IMAP-STP em função das funções de segurança e do equipamento existente a bordo e da qualificação das tripulações.

Artigo 10.º

Embarcações de viagens internacionais sem limites

As embarcações de carga, passageiros, cargo-passageiro, rebocadores e serviços auxiliares, de viagens internacionais sem limites são as autorizadas a navegar sem limite de área.

SECÇÃO III
Das embarcações de pesca

Artigo 11.º

Classificação das embarcações de pesca quanto à área de navegação

1. As embarcações de pesca, quanto a área de navegação, classificam-se em:

- a) Local;
- b) Costeira;
- c) Do alto mar.

Artigo 12.º

Embarcações de pesca local

Embarcações de pesca local são as que, de uma maneira geral, operam junto a um local de refúgio.

Artigo 13.º

Embarcações de pesca costeira

1. Embarcações de pesca costeira são as que operam ao longo da costa nacional, mantendo-se de um modo geral, a vista de terra.

2. Os limites referidos no número anterior podem ser excedidos em caso de qualquer anomalia devidamente justificada ou ainda quando expressamente autorizada, caso a caso pelo IMAP-STP não estejam comprometidas as condições de segurança.

Artigo 14.º

Embarcações de pesca do alto mar

Embarcações de pesca do alto mar são as que podem operar no alto mar sem limitação expressa de área de operação.

Artigo 15.º

Classificação das embarcações de pesca quanto as artes ou sistemasque utilizam na captura de pescado

As embarcações de pesca são ainda classificadas conforme às artes ou sistemas que utilizam na captura do pescado, como:

- a) De linha;
- b) Redes de emalhar;

- c) Covos ou aparelhos semelhantes;
- d) De cerco;
- e) De arrasto;
- f) De artes mistas (mais do que um tipo de arte definidas nas alíneas anteriores).

Artigo 16.º

Condicionamento da actividade das embarcações de pesca

De acordo com as classificações de embarcações de pesca referidas nos artigos anteriores, o Ministro de tutela das Pescas, estabelecerá por despacho:

- a) As zonas de pesca em que as embarcações podem pescar dentro das áreas de navegação definidas para os diversos tipos de embarcações de pesca;
- b) Condições a que devem satisfazer as artes e sistema de captura do pescado;
- c) Características das espécies cuja captura é permitida;
- d) Locais em que podem descarregar o pescado;
- e) Épocas em que a captura de certas espécies lhe estão vedadas.

SECÇÃO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Porto de registo e áreas de navegação

1. As áreas de navegação locais e costeiras estabelecidas nos artigos anteriores consideram como ponto de referência ou locais ou a costa das ilhas de S. Tomé ou do Príncipe, consoante o porto de registo atribuído à embarcação em conformidade com o disposto no artigo 38.º.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Ministro de tutela do IMAP-STP pode, nos termos do artigo 2.º do presente diploma, fixar quantitativamente a distância à costa, ou a um ou mais lugares de referência, para as diferentes áreas de navegação.

Artigo 18.º

Disposições transitórias

1. As embarcações classificadas, antes da entrada em vigor do regulamento, mantêm a sua anterior classificação, caso correspondam as normas exigidas após uma vistoria.

2. As embarcações referidas no número anterior que sejam objecto de alterações das suas dimensões principais, ou que pretendam mudar de classificação, passam a ser classificadas conforme previsto no presente capítulo.

CAPÍTULO III Arqueação das embarcações		Artigo 24.º Emissão de certificados	
Artigo 19.º Tipos de arqueação		1. Relativamente às embarcações referidas no n.º1 do artigo 22.º são emitidos certificados em conformidade com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969.	
A arqueação de uma embarcação compreende a arqueação bruta e a arqueação líquida.		2. No que respeita as embarcações não incluídas no número anterior é emitido um certificado de arqueação nacional, de modelo a publicar nos termos do artigo 2º do presente diploma.	
Artigo 20.º Definições		3. Sob proposta do Ministro de tutela do IMAP-STP, o Governo adopta por decreto as tarifas para a emissão dos diversos tipos de Certificados de Arqueação.	
Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: a) Arqueação bruta: a medida do volume total de uma embarcação, determinada em conformidade com as disposições do presente capítulo; b) Arqueação líquida: a medida da capacidade útil de uma embarcação, determinada em conformidade com as disposições do presente capítulo.		Artigo 25.º Certificados especiais de arqueação	
Artigo 21.º Embarcações que devem ser arqueadas		1. Podem ser emitidos certificados especiais de arqueação, em conformidade com as regras estabelecidas pelas autoridades de outros Estados, quando tal seja exigido para a navegação em determinadas zonas.	
A arqueação das embarcações é obrigatória para todas as embarcações com excepção das embarcações de recreio, das embarcações tradicionais: canoas e congéneres, das embarcações movidas à remo ou à vela e as embarcações dispensadas de registo.		2. Os certificados referidos no número anterior são emitidos tomando por base os cálculos efectuados por sociedade classificadora oficialmente reconhecida.	
Artigo 22.º Regras de arqueação		Artigo 26.º Certificado de arqueação para efeitos de registo provisório	
1. As embarcações de comprimento igual ou superior a 24 metros, que efectuam viagens internacionais, são arqueadas segundo as regras previstas na Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969.		1. Os certificados de arqueação emitidos por entidades competentes de países estrangeiros são considerados válidos para efeitos de registo provisório das embarcações nacionais.	
2. As embarcações não incluídas no número anterior, independentemente do seu comprimento e área de navegação, são arqueadas segundo o método simplificado conforme previsto no artigo 32.º.		2. Nos casos previstos no número anterior, o IMAP-STP ou uma autoridade consular santomense deve averbar no certificado de arqueação que o mesmo é reconhecido pelo Governo de São Tomé e Príncipe pelo prazo máximo de seis meses, contado a partir da data do registo provisório, e perde a sua validade no termo desse prazo.	
Artigo 23.º Apresentação de cálculos		Artigo 27.º Aceitação dos cálculos de arqueação	
1. Os projectos de construção ou de modificação de embarcações, a aprovação de projectos para efeitos de legalização das embarcações, bem como o requerimento de certificado de arqueação, devem ser acompanhados dos cálculos de arqueação das respectivas embarcações de acordo com o disposto neste capítulo.		A solicitação dos interessados, o IMAP-STP aprova os cálculos de arqueação entregues pelos proprietários das embarcações, desde que estes se mostrem devidamente elaborados, e emite os respectivos certificados com base nos mesmos.	
2. No caso de se tratar de uma legalização de uma embarcação abrangida pela Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969, a transferir o seu pavilhão para o de S. Tomé e Príncipe, deve ser entregue ainda cópia do respectivo certificado de arqueação.		Artigo 28.º Emissão de certificados por sociedades de classificação reconhecidas	
		As sociedades de classificação reconhecidas e autorizadas a emitir certificados de arqueação para navios	
		registados ou a registar em São Tomé e Príncipe devem enviar a IMAP-STP cópia dos cálculos de arqueação relativos aos certificados emitidos.	
		Artigo 29.º Embarcações estrangeiras em porto nacional	
		1. O Governo de São Tomé e Príncipe reconhece como válidos, nos termos de artigos 11.º da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969, os certificados das embarcações estrangeiras emitidos por entidades competente dos Estados contratantes ao abrigo da mesma Convenção.	
		2. No caso das embarcações estrangeiras não abrangidas pela Convenção Internacional sobre a Arqueação dos navios, 1969, são aceites os certificados emitidos ao abrigo das regras em vigor nos países de registos.	
		Artigo 30.º Modificações das embarcações	
		Os certificados de arqueação perdem a validade sempre que as embarcações sofram modificações que impliquem a alteração dos valores de arqueação.	
		Artigo 31.º Certificados emitidos ao abrigo de legislação anterior	
		Os certificados de arqueação emitidos para as embarcações nacionais antes da entrada em vigor do Regulamento continuam a manter a sua validade, caso correspondam as normas exigidas após uma vistoria.	
		Artigo 32.º Método simplificado para o cálculo das arqueações brutas e líquida	
		1. O cálculo da arqueação bruta (GT) das embarcações, utilizando o método simplificado, é efectuado através das seguintes fórmulas:	
		GT = (V1+V2) x K1	
		V1 = L x B x P x C	
		Onde:	
		V1 é o volume do casco abaixo do pavimento superior, em metros cúbicos;	
		L é o comprimento entre perpendiculares definido no artigo 2 (8) da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969, em metros;	
		B é a largura máxima a meio da embarcação, medida na ossada para os navios de casco metálicos e medida fora do forro para os navios de cascos não metálicos;	
		P é o pontal de construção definido na regra 2 (2) (a) da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969, em metros;	
		C é a constante definida para cada tipo de embarcação conforme a seguir apresentado: a) Pontões e batelões com forma paralelepípeda -1; b) Pontões e batelões com outras formas -0.84; c) Restantes embarcações -0,70.	
		V2 é o volume total de todos os espaços fechados sobre o pavimento superior (quando existem), em metros cúbicos, excluindo o volume dos espaços referidos na regra 2 (5) da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969;	
		K1 é uma constante igual a 0,25.	
		2. O cálculo da arqueação líquida (NT) das embarcações, utilizando o método simplificado, é efectuado através da seguinte fórmula:	
		NT = 0,30 x GT	
		CAPÍTULO IV Registo de embarcações	
		SECÇÃO I Registo de propriedade (registo)	
		Artigo 33.º Direito de propriedade	
		Qualquer pessoa, singular ou colectiva, observados os limites previstos na lei civil, pode ser titular do direito de propriedade de embarcações.	
		Artigo 34.º Obrigatoriedade de registo	
		1. As embarcações nacionais estão obrigatoriamente sujeitas a registo de propriedade, para poderem exercer a sua actividade.	
		2. Exceptuam-se do número anterior: a) As embarcações do Estado; b) As embarcações miúdas existentes a bordo das embarcações; c) As pequenas embarcações de praia sem motor sem vela, tais como botes, charutos, barcos pneumáticos e gaivotas de pedais para serem utilizadas até 300 m da linha de baixa-mar.	
		Artigo 35.º Registo de embarcações de recreio e embarcações tradicionais	
		1. Para efeitos do presente artigo consideram-se embarcações tradicionais e embarcações de recreio, os	

batelões, pontões, canoas, pirogas, botes, chatas, jangadas, motas de água e iates locais.

2. A competência para o registo das embarcações previstas no número anterior cabe a Capitania dos Portos.

3. Os processos de registo das embarcações de recreio e das embarcações tradicionais, não obedecem ao disposto no presente capítulo sendo regulado por despacho a publicar nos termos do número 2 do artigo 2.º do decreto-lei de aprovação.

4. A regulamentação prevista no número anterior, no que diz respeito às embarcações tradicionais (canoas e congéneres), deverá prever a continuação da atribuição de um número de polícia a cada uma destas embarcações.

Artigo 36.º

Nome das embarcações

1. Os nomes das embarcações nacionais estão sujeitos a aprovação pelo IMAP-STP, sob proposta dos seus proprietários.

2. Não devem ser aprovados nomes repetidos, nem nomes com designações irreverentes, ridículas ou ridicularizantes.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a IMAP-STP pode ainda por razões éticas ou outras razões especiais não aprovar um nome proposto pelo proprietário de uma embarcação.

4. Os nomes das embarcações não podem ser alterados se não depois de decorridos 5 anos, a não ser que haja alteração do registo da embarcação.

Artigo 37.º

Número de registo

A cada registo efectuado é atribuído, pelo IMAP-STP, um número oficial que obedece as seguintes normas:

- a) Deverá existir numeração separada para cada classe de embarcação e respectiva área de navegação;
- b) Os números são atribuídos por ordem natural;
- c) Em todos os casos de cancelamento de um registo, o número de registo cancelado não voltará a ser utilizado.

Artigo 38.º

Porto de registo das embarcações

1. O porto de registo utilizado nas embarcações nacionais é “S. Tomé” ou “Príncipe” conforme declarado pelo proprietário da embarcação no acto do registo.

2. O porto de registo serve como referencia as áreas de navegação conforme o disposto no artigo 17.º.

Artigo 39.º

Registos provisórios

1. As embarcações adquiridas no estrangeiro podem ser registadas provisoriamente nos consulados de S. Tomé e Príncipe, devendo efectuar-se o registo definitivo no prazo de seis meses, contado a partir da data do registo provisório, com excepção do disposto no número seguinte.

2. A prorrogação do prazo referido no número anterior pode ser autorizada pelo Director Geral do IMAP-STP quando por razões devidamente justificadas, não seja possível nesse prazo, proceder ao registo definitivo.

3. O registo definitivo só poderá ser efectuado depois de a embarcação ser objecto de uma vistoria de registo efectuada por inspector do IMAP-STP ou por inspector de uma sociedade classificadora reconhecida.

Artigo 40.º

Vistoria de Registo

1. As vistorias de registo são efectuadas nas seguintes situações:

- a) Antes do primeiro registo, definitivo ou provisório;
- b) Quando se verifique uma alteração de registo por motivo de mudança de classificação da embarcação.

2. No relatório da vistoria de registo deve declarar-se:
- a) Que as inscrições da embarcação estão de acordo com o disposto no Regulamento;
 - b) Que a embarcação corresponde as indicações dadas pelo proprietário;
 - c) O estado do casco, do aparelho propulsor, das máquinas auxiliares e dos alojamentos dos tripulantes;
 - d) Que a embarcação cumpre os requisitos técnicos de segurança, de prevenção da poluição do mar e de habitabilidade estabelecidos pelas normas em vigor no ordenamento jurídico nacional.

Artigo 41.º

Vistorias de registo em portos estrangeiros

As vistorias de registos em portos estrangeiros são da responsabilidade das autoridades consulares nacionais, quando existam, e obedecem ao disposto nos números anteriores, sob a coordenação do IMAP-STP.

Artigo 42.º

Documentos a apresentar no acto de registo

1. O registo definitivo é feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Requerimento assinado pelo proprietário da embarcação ou pelo seu representante legal, com indicação de nome, lugar e data da construção do sistema propulsor da embarcação, actividade a que esta se destina e

área onde pretende exercer-la e o porto de registo pretendido;

- b) Documento comprovativo da nacionalidade do requerente;
- c) Original do título de aquisição ou a sua certidão, pública-forma ou fotocópia notarial;
- d) Certificado de arqueação;
- e) Cópia do relatório da vistoria de registo;
- f) Certidão do pacto social, devidamente actualizada, e do seu registo comercial, quando for requerente uma sociedade.
- g) Documento comprovativo do pagamento dos direitos e outras despesas alfandegarias inerentes à importação quando se trata de embarcação importada ou apresada;
- h) Cópias autenticadas de contratos, hipotecas ou outros ónus que incidam sobre o navio, quando existam;
- i) Prova que a embarcação cancelou o seu registo anterior, no caso de se tratar da importação de uma embarcação estrangeira.

2. A assinatura do requerimento para o registo deve ser reconhecida notarialmente.

3. Os documentos passados em país estrangeiro são admitidos nos termos prescritos na lei civil e, quando necessário, o interessado deverá apresentar a sua tradução oficial.

Artigo 43.º

Processo do primeiro registo definitivo

Do processo a efectuar pelo IMAP-STP relativamente ao primeiro registo definitivo, deve constar os seguintes elementos:

- a) Número de ordem e data da sua elaboração;
- b) Identificação, segundo o título de aquisição, do proprietário ou, sendo caso disso, dos co-proprietários com individualização da respectiva quota-parte;
- c) Meio por que a embarcação foi adquirida;
- d) Número de registo, nome e classificação da embarcação, lugar e data da sua construção, sua arqueação, comprimento fora a fora, boca, pontal, e sistema de propulsão;
- e) Data da vistoria do registo.

Artigo 44.º

Alteração de registo

1. O processo de registo de uma embarcação deve ser alterado sempre que exista:

- a) Transferência de propriedade, total ou parcial;
- b) Modificação das características principais;
- c) Mudança da classificação atribuída de acordo com o disposto no capítulo II do Regulamento;
- d) Mudança de nome.

2. Não obsta à alteração do registo, no caso da alínea a) do número anterior, o facto de ter havido sucessivos proprietários entre o inscrito no registo e o requerente,

sem que essas transferências terem sido registadas, desde que documentalmente se comprove a validade de todas as transmissões.

Artigo 45.º

Alteração de registo em caso de sucessão

No caso de sucessão, a alteração do registo tem por base a certidão da escritura de partilha ou do mapa de partilha e da respectiva sentença homologatória, acompanhada de documento, passado pela repartição de finanças, comprovativo de que se encontra pago, assegurado ou não é devido o respectivo imposto sucessório.

Artigo 46.º

Procedimentos para a alteração do registo

O pedido de alteração do registo deve ser feito mediante requerimento assinado pelo proprietário da embarcação ou pelo seu representante legal, e em que se identifique o registo a alterar e se identifiquem as razões do pedido, instruído com documentos comprovativos dos factos que determinam a alteração.

SECÇÃO II

Do certificado de registo

Artigo 47.º

Emissão do Certificado de Registo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Certificado de Registo de propriedade da embarcação é emitido após o primeiro registo definitivo e quando ocorrer uma alteração de registo, situação em que o certificado anterior deve ser cancelado.

2. A alteração do registo é feita por simples averbamento no Certificado de Registo nos casos em que ocorram as seguintes situações:

- a) Quando ha apenas mudança de nomes;
- b) Quando se trata de embarcações da área de navegação local;
- c) No caso de transformação da empresa proprietária.

3. Sob proposta do Ministro de tutela do IMAP-STP, o Governo adopta por decreto as tarifas para a emissão e prorrogação dos diversos tipos de Certificados Registo em conformidade com os tipos de embarcações.

Artigo 48.º

Elemento que devem constar do Certificado de Registo

Do Certificado de Registo devem constar os seguintes elementos:

- a) Nome do proprietário ou proprietários;
- b) Número de registo;
- c) Nome da embarcação;
- d) Classificação da embarcação;

2. O armador nacional afretador deve registar no IMAP-STP e no registo comercial quaisquer alterações ao contrato de fretamento.

Artigo 65.º
Prorrogação do registo temporário

Havendo lugar à prorrogação do registo temporário, autorizada pelo Director Geral do IMAP-STP, a mesma fica dependente da apresentação no IMAP-STP das declarações referidas nas alíneas c) e d) do artigo 60.º cuja validade possa ter caducado.

Artigo 66.º
Cancelamento do registo temporário

1. Os registos temporários são cancelados quando o contrato de fretamento se extinguir.

2. O cancelamento do registo temporário será feito automaticamente ao caducar a validade do certificado do registo temporário, a menos que este tenha sido prorrogado, perdendo o navio a faculdade de usar a bandeira de São Tomé e Príncipe.

Artigo 67.º
Registo temporário no estrangeiro

O IMAP-STP poderá autorizar o registo temporário no estrangeiro de navios com registo definitivo e bandeira nacional objecto de fretamento em casco nu.

SECÇÃO V
Disposições diversas

Artigo 68.º
Compra e venda de embarcações

1. O contrato de compra e venda das embarcações sujeitas a registo, nomeadamente a declaração de venda (bill of sale), está sujeita a forma escrita e ao reconhecimento presencial da assinatura do vendedor.

2. No caso de aquisição de embarcação já existente que se destine a ser embandeirada com a bandeira nacional, deve o adquirente comunicar ao IMAP-STP a celebração do respectivo contrato no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 69.º
Padrões de segurança e uso da bandeira nacional

As embarcações com registo definitivo, registo provisorio ou registo temporário devem obedecer aos requisitos técnicos de segurança, de prevenção da poluição do mar e de habitabilidade estabelecidos pelas normas em vigor no ordenamento jurídico nacional e têm direito a usar bandeira nacional.

Artigo 70.º
Lista de embarcações registadas

O IMAP-STP manterá devidamente actualizada, para divulgação pública, a lista de todas as embarcações registadas, independentemente do tipo de registo, conjuntamente com as suas características e nome do proprietário ou proprietários.

Artigo 71.º
Comunicação dos registos

O IMAP-STP deve comunicar, no prazo de cinco dias, os registos efectuados, incluindo as suas alterações e averbamentos, às seguintes entidades:

- a) No caso de embarcações de pesca ao Director Geral das Pescas;
- b) Nos casos de embarcações ou contratos relativos a embarcações sujeitas por lei a registo comercial, à Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 72.º
Material flutuante adquirido para dismantelar

O material flutuante adquirido no estrangeiro para ser dismantelado e como tal despachado na alfândega não está sujeito a registo como embarcação, nem às disposições relativas a esta matéria

Artigo 73
Demolição ou dismantelamento de embarcações

1. O pedido para demolição de uma embarcação é feito pelo seu proprietário em requerimento ao IMAP-STP e acompanhado dos documentos da embarcação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior a demolição pode ser ordenada pelo IMAP-STP quando sejam julgadas inavegáveis insusceptíveis de reparação ou de certificado de segurança.

3. Por cada demolição ou dismantelamento, no caso de uma embarcação com registo, deve ser emitida uma declaração pelo IMAP-STP para em face dela ser efectuado o cancelamento do seu registo.

Artigo 74.º
Competências de outras organizações e normas sobre o dismantelamento de embarcações

1. A competência do IMAP-STP relativamente ao dismantelamento de embarcações não prejudica as competências atribuídas a outras entidades que integram o Sistema Nacional da Segurança Marítima, relativamente à mesma matéria, nomeadamente quando as embarcações constituam perigo ou estorvo à navegação.

2. As normas processuais e regulamentares aplicáveis ao dismantelamento de embarcações, quer por iniciativa dos proprietários ou por ordem das organizações que

integram o Sistema Nacional da Segurança Marítima, são fixadas por despacho conjunto dos Ministros de tutela do IMAP-STP e da Guarda Costeira de São Tomé e Príncipe.

Artigo 75.º
Embarcações adquiridas com auxílio do Estado

A transmissão de propriedade de embarcações abrangidas pelo presente diploma que tenham sido adquiridas com o auxílio do Estado e que implique mudança de pavilhão pode ser objecto de condicionamento.

CAPÍTULO V
Marcação das embarcações

SECÇÃO I
Identificação da classificação

Artigo 76.º
Letras indicativas da classificação

1. A letra ou letras indicativas da classificação da embarcação são as seguintes:
- a) De comércio: **C**;
 - b) Rebocadores: **RB**;
 - c) Serviços auxiliares: **A**;
 - d) De pesca: **P**.

2. A letra ou letras indicativas da área de navegação são as seguintes:
- a) Local: **L**;
 - b) Costeira: **C**;
 - c) Alto mar: **A**.

SECÇÃO II
Inscrições e a sua localização nas embarcações da área de navegação de viagens internacionais

Artigo 77.º
Inscrições

1. As inscrições a marcar nas embarcações de viagens internacionais são:
- a) Nome;
 - b) Número de registo;
 - c) Porto de registo ‘São Tomé ’ ou ‘ Príncipe;
 - d) Escalas de calados;
 - e) Marcas do bordo livre e linhas de carga;
 - f) Arqueação bruta e líquida.

2. A marca do bordo livre e linhas de carga é usada e marcada de acordo com as disposições do capítulo XI do presente Regulamento.

Artigo 78.º
Localização das inscrições

1. A localização das inscrições nas embarcações de viagens internacionais, devem obedecer ao seguinte:

- a) O nome é inscrito nas amuras de ambos os bordos junto à borda e à popa;
- b) O porto de registo é inscrito à popa por baixo do nome;
- c) O valor da arqueação bruta e líquida constante do certificado de arqueação deve ser restrita no vau mestre ou noutro local apropriado designado pelo IMAP-STP.

2. As dificuldades que possam surgir na marcação das inscrições nos termos deste artigo são resolvidas caso a caso pelo IMAP-STP.

SECÇÃO III
Inscrições e a sua Localização nas embarcações que não sejam de viagens internacionais

Artigo 79.º
Inscrições

As inscrições a marcar nas embarcações que não sejam de viagens internacionais são:

- a) Nome;
- b) Número de registo;
- c) Letras (s) indicativas da classificação da embarcação;
- d) Letras (s) indicativas da área de navegação.

Artigo 80.º
Localização das inscrições

1. O nome é inscrito nas amuras de ambos os bordos junto à borda e à popa.

2. As letras indicativas da classificação seguidas de um traço separador “ – “ seguido do número de registo, seguido de outro traço separador “ – “ e seguido das letras indicativas da área de navegação são inscritas nas amuras de ambos os bordos, junto à borda, por baixo do nome do navio.

3. O porto de registo é inscrito a popa por baixo do nome.

SECÇÃO IV
Características das inscrições das embarcações

Artigo 81.º
Característica das inscrições

1. Todas as embarcações, antes do seu registo, devem ter marcadas as inscrições fixadas neste capítulo e devem obedecer as seguintes normas:
- a) Devem ser mantidas de forma permanente e bem legíveis;
 - b) Devem ser pintadas com cores que contrastem com o fundo onde sejam escritas;
 - c) As letras e números devem ter uma altura não inferir a um decímetro e uma largura proporcionada.

2. As escalas de calados, além das normas referidas no número anterior, devem ainda obedecer ao seguinte:

- a) Sempre marcadas a estibordo e a bombordo, na roda de proa e no cadastro do leme, graduadas em decímetros, fazendo-se a marcação com números árabes pares de altura igual a um decímetro;
- b) Os números são marcados a punção, no caso de embarcações de aço e são entalhados, nas embarcações de madeira;
- c) A parte inferior de cada número corresponde a imersão que ele indica;
- d) O zero da escala deve corresponder a parte inferior da quilha, suposta prolongada por um a linha recta;
- e) Quando for impossível ou muito difícil a marcação na roda de proa ou no cadaste do leme, o IMAP-STP pode autorizar que ela seja feita no costado, o mais próximo possível daquelas posições normais, adicionalmente, em embarcações de grande comprimento, pode ser exigida a marcação de uma escala a meia-nau;
- f) Quando as escalas atinjam superfícies curvas, deve a sua marcação efectuar-se pelo transporte da gradação correspondente feita numa régua vertical.

SECÇÃO V

Identificação através do número da Organização Marítima Internacional (IMO)

Artigo 82.º
Aplicação

1. A presente secção aplica-se apenas aos navios de passageiros de 100 ou mais de arqueação bruta, e os navios de carga de 300 toneladas ou mais de arqueação bruta, envolvidos em viagens internacionais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior para os navios construídos antes de 1 de Julho de 2004, as disposições desta secção devem ser cumpridas, o mais tardar, até à primeira vistoria em doca seca do navio que ocorra após 1 de Julho de 2004.

Artigo 83.º

Definição e obrigatoriedade do número IMO

1. O número de identificação de navios, adiante designado por «número IMO», é o número do registo Lloyd’s (Lloyd’s Register of Shipping) atribuído em conformidade com o esquema adoptado pela IMO através da Resolução A.600 (15).

2. O número IMO é obrigatório para todos os navios a que se aplica esta secção.

Artigo 84.º

Marcação do número IMO

O número IMO deve estar marcado no navio de forma permanente em conformidade com o seguinte:

- a) Em local bem visível quer à popa do navio ou em qualquer dos bordos do costado, a meio navio a bom-

bordo e estibordo, ou avante de superstrutura ou, no caso de navios de passageiros, numa superfície horizontal visível do ar;

b) Em local de fácil acesso, seja numa das anteparas transversais que confinam com os espaços de máquinas, tal como se encontra estabelecido na regra II-2/3.30, da Convenção de SOLAS, ou numa das escotilhas ou, no caso de navios tanque, na casa das bombas ou, no caso de navios com espaços Ro-Ro, tal como estabelecido na regra II-2/3.41, na Convenção SOLAS, numa das anteparas transversais que confinam com os espaços Ro-Ro.

Artigo 85.º

Características da marcação

1. O número IMO deve encontrar-se nitidamente visível, distinto de quaisquer outras marcas no costado e deve possuir uma cor contrastante com o fundo.

2. O número de identificação IMO, quando marcado de acordo com o referido na alínea a) do artigo anterior, não deve ter menos de 200 mm de altura. Se marcado de acordo com o referido na alínea b) do artigo anterior, não deve ter menos de 100 mm de altura. A largura das marcas que compõem o número IMO deve ser proporcional à sua altura.

3. A marcação do número IMO pode ser efectuada em alto-relevo, ou por chapa soldada ou por baixo relevo através de punção de bico, ou por qualquer outro método equivalente de marcação, que assegure que a marcação não seja facilmente eliminada.

4. Nos navios construídos com material que não seja o aço ou o metal, a IMAP-STP deve aprovar o método de marcação do número de identificação IMO do navio que considerar mais adequado.

Artigo 86.º

Documentos com o número IMO

O número IMO deve constar obrigatoriamente do Certificado de Registo do navio, bem como de todos os certificados emitidos no âmbito da Convenção SOLAS e de outras convenções da IMO, relativamente à segurança das embarcações e da prevenção da poluição, adoptado pelo Estado de São Tomé e Príncipe.

CAPÍTULO VI

Bandeira e documentos do navio

Artigo 87.º

Meios de prova da nacionalidade das embarcações

1. Os meios de prova da nacionalidade das embarcações, com excepção das embarcações militares, são:

- a) O Certificado de Registo;
- b) A Lista de Tripulação;
- c) Outros documentos de bordo;
- d) A bandeira.

2. São indispensáveis para prova da nacionalidade das embarcações, podendo na sua falta resultar ser a embarcação considerada boa presa:

- a) O Certificado de Registo;
- b) A Lista de Tripulação.

3. As embarcações de recreio ficam sujeitas ao disposto neste capítulo, sem prejuízo do que constar da respectiva legislação a fixar nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 88.º

Uso da bandeira

1. Sempre que demandem um porto nacional, e nele entrem ou saiam:

- a) As embarcações nacionais, com excepção das de navegação local, devem içar, obrigatoriamente a bandeira de São Tomé e Príncipe;
- b) As embarcações estrangeiras devem içar, obrigatoriamente, a bandeira da sua nacionalidade.

2. Quanto em águas sob jurisdição nacional, especialmente no porto, as embarcações nacionais e estrangeiras apenas podem ter içadas as seguintes bandeiras:

- a) A bandeira da sua nacionalidade;
- b) As bandeiras e outros sinais previsto no C.I.S. e no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar;
- c) A bandeira com o distintivo da empresa armadora;
- d) A bandeira de São Tomé e Príncipe, quando se trate de embarcações estrangeiras.

3. As embarcações miúdas pertencentes a outras embarcações podem usar nos portos, a popa, a bandeira da nacionalidade da embarcação principal.

Artigo 89.º

Documentação dos navios

1. Os navios nacionais devem transportar consigo permanentemente os documentos de bordo exigidos pelo presente Regulamento e os exigidos por Convenções Internacionais do qual São Tomé e Príncipe seja parte contratante.

2. Os navios estrangeiros devem ter a bordo os certificados exigidos pela sua legislação nacional e pelas convenções internacionais aplicáveis.

Artigo 90.º

Documentos de bordo

Para efeitos do presente capítulo consideram-se documentos de bordo:

- 1. Certificados:
 - a) Certificados de Registo;
 - b) Certificados de Navegabilidade;

c) Certificados de Segurança da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS);

- d) Certificados da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar (Convenção MARPOL);
- e) Certificados Internacionais das Linhas de Carga;
- f) Certificados Internacionais de Isenção de Bordo Livre;
- g) Certificados Nacionais das Linhas de Carga;
- h) Certificados e outros documentos no âmbito das Radiocomunicações Marítimas;
- i) Certificados e outros documentos relativos aos tripulantes;
- j) Certificados e Cadernetas de Prova de Aparelhos de Carga e Descarga;
- k) Certificados de Arqueação.

2. Diários, livros e manuais:

- a) Diário de navegação;
- b) Diário das Máquinas;
- c) Diário das Radiocomunicações;
- d) Livros previstos na Convenção MARPOL;
- e) Manuais exigíveis por convenções internacionais.

3. Outros documentos:

- a) Lista de Tripulação;
- b) Lista de Passageiros.

4. Outros documentos exigidos por lei no âmbito comercial, nomeadamente:

- a) Conhecimentos e fretamento;
- b) Manifesto de carga.

5. Documentos específicos das embarcações de pesca:

- a) Licença de pesca;

CAPÍTULO VII

Princípios gerais sobre vistorias e responsabilidade pela segurança das embarcações nacionais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 91.º

Formas de garantir a segurança

A verificação das condições de segurança das embarcações é feita, pelo IMAP-STP, através de vistorias, após o qual são emitidos os certificados e outros documentos exigíveis a cada embarcação, consoante as suas características, classificação e a actividade a que se destina ou está a exercer.

Artigo 92.º

Organismos que efectuam vistorias

1. As vistorias são efectuadas pelo IMAP-STP, devendo realizar-se sem prejuízo da segurança das embarca-

ções, por modo a afectar minimamente os interesses dos proprietários.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a certificação e as vistorias podem ser delegadas em sociedades classificadoras reconhecidas nos termos e condições previstas no Capítulo XXV.

3. Sob proposta do Ministro de tutela do IMAP-STP, o Governo adopta as tarifas para os diversos tipos de vistorias em conformidade com os tipos de embarcações.

SECÇÃO II Das vistorias

Artigo 93.º Tipos de vistorias

As vistorias são classificadas como:

- a) Vistorias de construção,
- b) Vistorias de registo;
- c) Vistorias de manutenção;
- d) Vistorias extraordinárias;
- e) Outras vistorias ou auditorias conforme disposto em convenções internacionais.

Artigo 94.º Vistorias de Construção

1. As vistorias de construção têm lugar durante os trabalhos de construção ou modificação das embarcações ou seguidamente à conclusão destes trabalhos, ou quando da aquisição de uma embarcação.

2. No caso de construções ou modificações realizadas no estrangeiro o IMAP-STP pode delegar a fiscalização numa sociedade classificadora reconhecida que disponha de técnicos no local dos estaleiros ou que para ali se possam deslocar com facilidade.

Artigo 95.º Vistorias de registo

As vistorias de registo são as que são necessárias efectuar para efeitos de registo de uma embarcação, conforme definidas no Capítulo IV.

Artigo 96.º Vistorias de manutenção

As vistorias de manutenção são realizadas para assegurar a continuidade das condições aprovadas quando da emissão dos certificados.

Artigo 97.º Vistorias extraordinárias

1. As vistorias extraordinárias têm lugar sempre que se tenham justificadas suspeitas, mesmo que resultantes de denúncia, ainda que seja do comandante ou de um tripu-

lante, de que alguma embarcação nacional não pode seguir viagem sem risco de vidas.

2. As vistorias extraordinárias, em portos estrangeiros, onde existam autoridades consulares de São Tomé e Príncipe, são da competência destas autoridades, sob coordenação do IMAP-STP.

Artigo 98.º Requerimento para vistorias

1. Os proprietários da embarcação ou os seus representantes devem recorrer as vistorias, previstas neste Regulamento, com a antecedência adequada para emissão e manutenção da validade dos certificados.

2. O Comandante e a tripulação dos navios têm o dever de colaborar com os inspectores do IMAP-STP no desempenho das suas funções e operar as instalações e os equipamentos de bordo, se necessário, durante as vistorias.

Artigo 99.º Manutenção das condições dos navios após as vistorias

1. Após as vistorias, a condição do navio e do seu equipamento devem ser mantidos de acordo com os requisitos previstos nas convenções internacionais, quando os navios estão abrangidos por estas, ou por regulamentos nacionais para as restantes embarcações, a fim de serem garantidas as suas condições de segurança das pessoas e bens embarcados e da prevenção da poluição.

2. Depois de concluída qualquer das vistorias previstas no presente Regulamento, não são permitidas, sem autorização prévia, alterações à estrutura, às máquinas e aos equipamentos abrangidos pela respectiva vistoria.

3. No caso de serem detectadas deficiências que afectem a segurança do navio, e a eficiência ou integridade dos seus meios de salvação ou outro equipamento, a companhia ou o comandante devem informar, com urgência, ao IMAP-STP.

4. Se o navio se encontrar num porto estrangeiro, o comandante deve informar também as autoridades competentes desse Estado das ocorrências a que se refere o número anterior.

SECÇÃO III Condições e responsabilidade pela segurança das embarcações

Artigo 100.º Manutenção da segurança

Todas as embarcações devem manter-se em boas condições de manutenção no que se refere ao casco, equipamento e aparelho propulsor e possuir a lotação mínima

de segurança para área de navegação e condições de operação que lhe foram oficialmente atribuídas.

Artigo 101.º Responsabilidade de comandante e restantes membros da tripulação na segurança da embarcação

As atribuições do Estado através da intervenção do IMAP-STP prevista no presente Regulamento, quanto à segurança das embarcações não isentam o comandante, o mestre ou arrais de ser o primeiro responsável pela segurança da embarcação que comanda, nem excluem a responsabilidade dos restantes membros da tripulação.

Artigo 102.º Responsabilidade do comandante pela segurança da sua embarcação nos portos

1. Os comandantes, mestres ou arrais, como responsáveis pela segurança das suas embarcações, devem, quando surtos nos portos, tomar todas as precauções para evitar riscos de qualquer natureza, incluindo as condições de tempo e de mar, incêndio, roubo e sabotagem.

2. Os comandantes, mestres ou arrais devem ainda cumprir com as disposições regulamentares das autoridades portuárias, quando existam, no que diz respeito à lotação mínima que deve ser mantida a bordo quando surto nos portos.

CAPÍTULO VIII Certificação de embarcações nacionais não abrangidas por Convenções Internacionais

SECÇÃO I Certificação

Artigo 103.º Certificado de navegabilidade

1. O Certificado de Navegabilidade é o documento passado às embarcações não abrangidas por convenções internacionais sobre segurança marítima que prova terem as condições necessárias para navegar.

2. Do certificado de navegabilidade das embarcações de passageiros deve constar a lotação máxima de passageiros autorizada.

3. A validade do certificado de navegabilidade é de um ano ou conforme constar nos regulamentos específicos adoptados em conformidade com o previsto no capítulo IX.

Artigo 104.º Dispensa do certificado de navegabilidade

São dispensadas do certificado de navegabilidade referido no artigo anterior as seguintes embarcações:

- a) De pesca local;
- b) As embarcações dispensadas de registo;
- c) As embarcações de recreio;
- d) As embarcações tradicionais: canoas e congéneres;

Artigo 105.º Certificados de navegabilidade provisórios e especiais

1. As autoridades consulares nacionais podem, depois de se verificar, mediante vistoria que satisfazem às condições indispensáveis para viagem, passar certificados de navegabilidade provisórios às embarcações:

- a) Adquiridas ou construídas no estrangeiro para a sua viagem até São Tomé e Príncipe;
- b) Quando se encontram no estrangeiro e estejam impossibilitadas de renovar o seu certificado de navegabilidade dentro do prazo de validade indicado.

2. Aos certificados referidos no número anterior deve ser apensa a certidão do termo de vistoria, e os que forem passados para os efeitos da alínea b) não poderão ter validade superior a noventa dias a contar da data da vistoria.

3. O Director Geral do IMAP-STP ou as autoridades consulares nacionais, conforme os casos, podem conceder certificados de navegabilidade especiais às embarcações para uma determinada viagem, depois de vistoria que prove estar a embarcação em condições de realizar a viagem.

4. Os certificados de navegabilidade definitivos, provisórios e especiais são de modelo a publicar nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

5. Sob proposta do Ministro de tutela do IMAP-STP, o Governo adopta as tarifas para a emissão e prorrogação dos diversos tipos de Certificados de Navegabilidade em conformidade com os tipos de embarcações

Artigo 106.º Perda de validade dos certificados

Um certificado de navegabilidade deixa de ser válido quando ocorrer uma das situações seguintes:

- a) As inspecções e as vistorias não sejam efectuadas dentro dos períodos especificados no certificado ou durante os períodos resultantes da prorrogação que seja concedida com base nas disposições aplicáveis;
- b) A expiração da validade do certificado;
- c) Os navios deixem de arvorar pavilhão nacional.

Artigo 107.º

Mudança de pavilhão

Se um navio de bandeira estrangeira passar a arvorar pavilhão nacional, em consequência de um acto de registo, o IMAP-STP só poderá emitir um novo certificado, depois de verificar se o navio satisfaz os requisitos previstos no regulamento.

Artigo 108.º

Impedimento de navegar

Os navios que não possuam os certificados previstos aplicáveis, não devem ser operados nem devem começar qualquer viagem.

SECÇÃO II

Disposições especiais sobre algumas embarcações

Artigo 109.º

Sistema de reboque

1. A exploração de um rebocador com embarcações desprovidas de meios de propulsão está sujeita ao licenciamento anual pelo IMAP-STP.

2. O licenciamento referido no número anterior depende da confirmação, através de vistoria de que o conjunto rebocador – embarcações rebocadas oferecem as necessárias condições de segurança e, em especial, que a potência da máquina, cabos de reboque e luzes de navegação são adequados.

3. Da licença emitida anualmente deverá constar a tripulação de cada embarcação e do rebocador.

4. A licença caduca logo que seja substituída qualquer das embarcações ou rebocador.

Artigo 110.º

Certificação da navegabilidade de material flutuante para obras portuárias

1. Pode ser utilizado sem necessidade de nacionalização ou registo, o material flutuante pertencente a firmas estrangeiras adjudicatárias de obras nos portos e nelas empregado.

2. A verificação das condições de segurança do material flutuante referido no número anterior é feita pelo IMAP-STP através de inspecção antes da sua entrada em serviço, com maior ou menor detalhe, conforme os papéis de bordo e respectivos prazos de validade.

3. Se os resultados da inspecção forem favoráveis, o IMAP-STP passa certificado de navegabilidade utilizando para o seu preenchimento as características e dimensões constantes dos papéis de bordo emitidos pelo país de bandeira.

CAPÍTULO IX

Regulamentação específica para diversos tipos de embarcações nacionais

Artigo 111.º

Regulamentos por tipo de embarcação

O IMAP-STP pode preparar regulamentos técnicos contendo normas específicas de segurança da construção, do equipamento e de manutenção por tipo de embarcação em função das necessidades das actividades marítimas nacionais.

Artigo 112.º

Regulamentos transversais

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IMAP-STP poderá ainda preparar regulamentos técnicos transversais aplicáveis à vários tipos de embarcações, nomeadamente, no âmbito dos meios de salvação das embarcações ou de outros que se revelem necessários.

Artigo 113.º

Princípios a ter em conta na preparação dos regulamentos

A regulamentação técnica prevista nos números anterior deverá seguir os princípios estabelecidos no Capítulo II para a classificação das embarcações, no Capítulo VII para as vistorias e no Capítulo VIII para certificação das embarcações nacionais não abrangidas por convenções internacionais.

3. Da licença emitida anualmente deverá constar a tripulação de cada embarcação e do rebocador.

Artigo 114.º

Aprovação dos regulamentos

Os regulamentos contendo normas específicas de segurança da construção e do equipamento e de manutenção por tipo de embarcação ou os regulamentos transversais previstos neste capítulo, são aprovados nos termos previstos no artigo 2.º do presente diploma.

CAPÍTULO X

Certificação de embarcações no âmbito da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974

Artigo 115.º

Objecto

Pelo presente capítulo são fixadas as normas fundamentais que permitam a aplicação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, os respectivos protocolos e emendas em vigor no ordenamento jurídico nacional (Convenção SOLAS 74).

Artigo 116.º

Definições

Para efeitos do regulamento, entende-se por Código ISM:

O Código Internacional de Gestão para a Segurança da Exploração dos Navios e para a Prevenção da Poluição, adoptado pela Resolução A.741 (18) da Assembleia de 14 de Novembro de 1993.

Artigo 117.º

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo aplica-se aos navios abrangidos pela Convenção SOLAS 74, que efectuem viagens internacionais.

2. Excluem-se do âmbito deste capítulo:
- a) Os navios de guerra e as unidades auxiliares da marinha;
 - b) Os navios sem propulsão mecânica;
 - c) Os navios de madeira de construção primitiva;
 - d) As embarcações de recreio utilizadas para fins não comerciais;
 - e) Os navios afectos a serviços governamentais de carácter não comercial;
 - f) Os navios de pesca e os navios de carga de arqueação bruta inferior a 500 toneladas, salvo no que respeita ao disposto no anexo à Convenção relativamente a este tipo de navios.

Artigo 118.º

Competência para concessão de isenções e equivalências

1. O IMAP-STP pode dispensar o cumprimento de algumas das regras constante do anexo à Convenção SOLAS 74, relativamente aos navios abrangidos por este capítulo nos termos e condições previstos neste instrumento internacional.

2. O IMAP-STP pode conceder equivalência a determinadas instalações e equipamentos de navios abrangidos por este capítulo, desde que essas instalações e esses equipamentos garantam um nível de segurança, pelo menos igual ao que seria obtido em resultado da aplicação das regras constantes do anexo à Convenção SOLAS 74.

3. Ao IMAP-STP cumpre comunicar à IMO as equivalências que conceder ao abrigo do número anterior.

Artigo 119.º

Entidades que efectuam vistorias

As vistorias aos navios abrangidos por este capítulo constantes do anexo à Convenção SOLAS 74 são efectuadas por inspectores do IMAP-STP ou por inspectores ao serviço de uma sociedade classificadora reconhecida.

Artigo 120.º

Requerimento para vistorias

1. As companhias devem requerer ao IMAP-STP ou às sociedades classificadoras reconhecidas as vistorias a efectuar aos navios abrangidos por este diploma, com a antecedência devida, tendo em conta a emissão e manutenção da validade dos certificados.

2. Os comandantes devem garantir que a tripulação dos navios colabore com os inspectores no desempenho das suas funções, operando as instalações e os equipamentos de bordo, se tal lhes for solicitado durante as vistorias.

Artigo 121.º

Alterações à estrutura às máquinas e ao equipamento

Depois de concluídas as vistorias exigidas aos navios abrangidos por este capítulo, não são permitidas, sem a aprovação do IMAP-STP ou de uma sociedade classificadora reconhecida, alterações à estrutura, às máquinas e aos equipamentos abrangidos pelas referidas vistorias.

Artigo 122.º

Manutenção das condições dos navios após as vistorias

1. Os navios nacionais abrangidos por este capítulo e respectivos equipamentos, depois de certificados, devem cumprir as regras de manutenção constantes do anexo à Convenção SOLAS 74, para que sejam garantidas as condições de segurança dos navios, das pessoas e dos bens embarcados.

2. No caso de serem detectadas deficiências que afectem a segurança do navio, a eficiência ou a prontidão dos seus meios de salvação e outro equipamento, a companhia ou o comandante devem informar, com urgência, ao IMAP-STP ou a sociedade classificadora reconhecida dessas deficiências, de modo a decidirem da necessidade de se efectuar uma vistoria.

3. Se o navio se encontrar no porto de um Estado parte da Convenção SOLAS 74, a companhia ou o comandante devem informar, igualmente, as autoridades competentes desse Estado das situações referidas no número anterior.

Artigo 123.º

Concessão de certificados e de outros documentos para os navios abrangidos pela Convenção SOLAS 74

Os certificados e os documentos a conceder no âmbito da Convenção SOLAS 74, são os seguintes:

- a) Certificado de Segurança para Navios de Passageiros;
- b) Certificado de Segurança de Construção para Navio de Carga;

- c) Certificado de Segurança e Equipamentos para Navio de Carga;
- d) Certificado de Segurança Radioelétrica para Navio de Carga;
- e) Certificado de Segurança para Navio de Carga;
- f) Certificado de Isenção;
- g) Documento de Conformidade (para companhias) e Certificado de Gestão para a Segurança (para navios), em conformidade com Código ISM;
- h) Outros Certificados previstos em Códigos tornados obrigatórios, através de referencia nos Capítulos do Anexo à Convenção;
- i) Outros Certificados previstos em emendas à Convenção ou Códigos adoptados oficialmente pelo Governo de São Tomé e Príncipe.

Artigo 124.º

Validade dos certificados

A validade dos certificados é conforme previsto na Convenção SOLAS 74.

Artigo 125.º

Prorrogação do prazo de validade dos certificados

1. Quando um certificado, com excepção do Certificado de Segurança para Navio de Passageiros, seja concedido por um período inferior a cinco anos, o IMAP-STP pode prorrogar a validade desse certificado até completar o máximo de cinco anos, na condição de que as vistorias necessárias sejam realizadas em conformidade com o previsto para concessão de um certificado por um período de cinco anos.

2. Se depois de uma vistoria de renovação, o novo certificado não poder ser emitido ou colocado a bordo, antes da data de fim de validade do certificado existente, o IMAP-STP ou a organização reconhecida devem proceder ao averbamento da vistoria no certificado existente, passando este a ser aceite como válido por um período que não ultrapasse cinco meses contados a partir da data de fim de validade do certificado existente.

Artigo 126.º

Perda de validade dos certificados

Um certificado emitido ao abrigo deste capítulo deixa de ser valido, quando ocorrer uma das situações seguintes:

- a) As inspecções e as vistorias que não sejam efectuadas dentro dos períodos especificados na Convenção SOLAS 74 ou durante os períodos resultantes da prorrogação concedida ao abrigo desta convenção;
- b) Expire a validade do certificado;
- c) Os navios deixem de arvorar pavilhão nacional.

Artigo 127.º

Emissão dos certificados

1. A emissão dos certificados exigidos aos navios nacionais, por força da Convenção SOLAS 74 e do disposto neste capítulo, é efectuada pelo IMAP-STP ou pela sociedade classificadora reconhecida.

2. O IMAP-STP pode emitir também certificados para navios estrangeiros, quando seja expressamente solicitado por um Estado Parte da Convenção SOLAS 74 e as vistorias a efectuar não estejam delegadas numa organização reconhecida por esse Estado.

3. O IMAP-STP e as sociedades classificadoras reconhecidas podem prorrogar o prazo de validade dos certificados nos termos previstos na Convenção SOLAS 74.

4. Os navios nacionais obrigados à certificação por força da Convenção SOLAS 74 e do disposto neste capítulo não podem ser utilizados pelas companhias sem estar devidamente certificados.

Artigo 128.º

Certificados emitidos por mudança de pavilhão

Se um navio adquirir pavilhão nacional, o IMAP-STP ou a sociedade classificadora reconhecida só deve proceder à sua certificação depois de verificar que o navio satisfaz as condições de segurança previstas no anexo à Convenção SOLAS 74.

Artigo 129.º

Suspensão dos certificados

1. Um certificado pode ser suspenso sempre que sejam detectadas deficiências graves nos navios, relativas às matérias a que o certificado respeite.

2. O IMAP-STP é competente para suspender a validade dos certificados que emitir e dos que forem emitidos pelas sociedades classificadoras reconhecidas.

3. As sociedades classificadoras reconhecidas são competentes para suspender a validade dos certificados que emitirem, devendo informar de imediato ao IMAP-STP.

4. As companhias não podem utilizar os navios cujos certificados estejam suspensos.

Artigo 130.º

Modelo dos certificados

O modelo dos certificados a emitir para os navios nacionais, abrangidos por este capítulo devem ser bilíngues português – inglês e de modelo conforme previsto na Convenção SOLAS 74.

Artigo 131.º

Afixação dos certificados

1. Um exemplar de cada certificado deve ser afixado a bordo, em local bem visível e de fácil acesso.

2. A responsabilidade pelo cumprimento do disposto no número anterior é do comandante da embarcação.

CAPÍTULO XI

Certificado no âmbito da Convenção Internacional das Linhas de Carga de 1966

Artigo 132.º

Objecto

Pelo presente capítulo são fixadas as normas fundamentais que permitam a aplicação da Convenção Internacional das Linhas de Carga de 1966 (Convenção das Linhas de Carga).

Artigo 133.º

Definições

Para efeito do presente capítulo, entende-se por:

- a) **Embarcação nova** – a embarcação cuja quilha foi assente ou se encontrava em fase equivalente de construção, depois da data de entrada em vigor ao nível internacional da Convenção, 21 de Julho de 1968;
- b) **Embarcação existente** – a embarcação que não é embarcação nova.

Artigo 134.º

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo aplica-se, nos termos da Convenção das Linhas de Carga, às embarcações que efectuem viagens internacionais.

2. Nos termos da Convenção das Linhas de Carga, são dispensadas dos certificados referidos neste artigo as embarcações seguintes:

- a) Embarcações novas de comprimentos inferiores a 24 metros;
- b) Embarcações existentes com arqueação bruta inferior a 150 toneladas;
- c) Embarcações de pesca;
- d) Embarcações de recreio;
- e) Outras embarcações isentas pelo IMAP-STP.

Artigo 135.º

Determinação das linhas de carga

Na determinação das linhas de carga das embarcações abrangidas pela Convenção das Linhas de Carga são aplicadas as regras técnicas previstas na Convenção.

Artigo 136.º

Apresentação dos cálculos

1. Os cálculos efectuados para determinação das linhas de carga das embarcações devem ser apresentados ao IMAP-STP pelos armadores ou pelos construtores, com vista à sua aprovação.

2. Após a aprovação dos cálculos, o duplicado é devolvido aos interessados para fins de apoio à gravação das marcas das linhas de carga.

Artigo 137.º

Marcas do bordo livre

1. As marcas do bordo livre das embarcações devem ser posicionadas de acordo com o bordo livre atribuído e gravadas em ambos os bordos em conformidade com as regras 6 e 8 do anexo I da Convenção das Linhas de Carga.

2. De um ou de outro lado do disco da marca do bordo livre e por cima da faixa horizontal que passa pelo seu centro devem ser colocadas, respectivamente, as letras «S», «T» e «P», iniciais de São Tomé e Príncipe.

3. As letras «S», «T» e «P» devem ter aproximadamente 115 mm de altura e 75 mm de largura.

Artigo 138.º

Modificação das embarcações

As embarcações abrangidas pela Convenção das Linhas de Carga, depois de devidamente certificadas, não podem ser objecto de modificação da sua estrutura, equipamento, material, escantilhões e arranjos sem autorização do IMAP-STP.

Artigo 139.º

Isenções

1. Ao requerimento do armador ou do construtor, devidamente fundamentado, o IMAP-STP pode isentar algumas embarcações do cumprimento das disposições previstas no artigo 6.º da Convenção das Linhas de Carga.

2. As situações previstas no número anterior devem ser comunicadas à IMO.

Artigo 140.º

Equivalências

1. Em conformidade com o artigo 8.º da Convenção das Linhas de Carga, o IMAP-STP pode permitir que nas embarcações sejam instalados equipamentos, materiais ou aparelhos ou efectuados arranjos não conformes com a Convenção, se não resultar prejuízo a segurança que decorre da aplicação das suas regras técnicas nela previstas.

2. As situações abrangidas pelo número anterior devem ser comunicadas pelo IMAP-STP à IMO.

Artigo 141.º
Vistorias e inspecção

As embarcações abrangidas pela Convenção das Linhas de Carga estão obrigadas as seguintes vistorias:

- a) **Vistoria inicial** – a que é efectuada antes da embarcação iniciar a actividade e consta de uma inspecção completa à estrutura, ao equipamento e a todos os materiais e arranjos;
- b) **Vistoria periódica** – a que é efectuada em intervalos que não excedam os cinco anos e se destina a verificar se a estrutura, o equipamento, os materiais e os escantilhões satisfazem inteiramente as normas da Convenção;
- c) **Inspecção periódica** – a que é efectuada às embarcações anualmente nos três meses que antecedem ou se seguem à data do aniversário correspondente certificado e consta de uma verificação quer do casco e das superestruturas, destinada a confirmar a não existência de alterações dos elementos que serviram de base aos cálculos para determinação da posição da linha de carga, quer das instalações e dos aprestos, abrangendo:
- Protecção das aberturas;
 - Balaustradas;
 - Rebordos do convés;
 - Meios de acesso aos alojamentos da tripulação.

Artigo 142.º
Inspectores

As vistorias às embarcações previstas neste capítulo só podem ser efectuadas por inspectores do IMAP-STP ou das sociedades classificadoras reconhecidas.

Artigo 143.º
Certificação obrigatória

As embarcações abrangidas pela Convenção da Linhas de Carga não podem exercer a respectiva actividade se não estiverem devidamente certificadas.

Artigo 144.º
Emissão de certificados

1. O IMAP-STP é a entidade competente para a emissão dos certificados previstos neste diploma.

2. O IMAP-STP é também competente para proceder à emissão de certificados ao abrigo da Convenção das Linhas de Carga e relativos a embarcações estrangeiras que arvorem bandeira de Estados Partes de Convenção das Linhas de Carga.

3. Em qualquer caso, os certificados só são emitidos se das vistorias resultar que as embarcações satisfazem as normas e regras de Convenção das Linhas de Carga.

Artigo 145.º
Tipos de certificados

1. Na sequência das vistorias efectuadas ao abrigo deste diploma, podem ser emitidos os certificados seguintes:

a) Certificado Internacional das Linhas de Carga (1966) relativo a embarcações abrangidas pela Convenção das Linhas de Carga;

b) Certificado Internacional de Isenção de Bordo Livre relativo a embarcações a que tenha sido conhecida uma isenção em conformidade com o artigo 139.º do Regulamento.

2. Os modelos respeitantes aos certificados previstos no número anterior devem ser bilingue português – inglês e de modelo conforme previsto na Convenção das Linhas de Carga.

3. Sob proposta do Ministro de tutela do IMAP-STP, o Governo adopta por decreto as tarifas para a emissão e prorrogação do Certificado Internacional das Linhas de Carga (1966) e Certificado Internacional de Isenção.

Artigo 146.º
Validade dos certificados

1. O certificado referido na alínea a) do n.º 1 do artigo antecedente é válido por cinco anos, contado a partir da data da respectiva emissão.

2. O certificado previsto na alínea b) do artigo anterior é válido:

- a) Para um período igual ao da validade do respectivo Certificado Internacional das Linhas de Carga (1966), quando a isenção for concedida em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 6.º da Convenção das Linhas de Carga;
- b) Por um período igual ao da duração da viagem a efectuar, quando a isenção for concedida em conformidade com o parágrafo 4 do artigo 6.º da Convenção das Linhas de Carga.

Artigo 147.º
Prorrogação da validade dos certificados

1. O prazo de validade dos certificados pode ser prorrogado pelo IMAP-STP, a requerimento fundamentado dos interessados, por um período não superior a cinco meses.

2. A prorrogação do prezo só pode ser concedida se resultar da vistoria, para o efeito efectuada, que a embarcação satisfaz as normas e regras da Convenção das Linhas de Carga.

3. A prorrogação do prazo de validade de um certificado deve ser averbada no respectivo certificado.

Artigo 148.º
Cancelamento dos certificados

O IMAP-STP pode cancelar um certificado internacional de linhas de carga (1966) sempre que ocorra uma das seguintes situações:

- a) Terem sido efectuadas modificações no casco ou nas superestruturas das embarcações que impliquem a alteração no bordo livre atribuído;
- b) Não se encontrarem em bom estado as instalações e os arranjos,
- c) Não terem sido efectuadas e averbadas no certificado a vistoria periódica;
- d) Ter diminuído a resistência estrutural da embarcação com prejuízo para as respectivas condições de segurança.

Artigo 149.º
Afixação dos certificados

1. Um exemplar de cada certificado deve ser afixado a bordo, em local bem visível e de fácil acesso.

2. A responsabilidade pelo cumprimento do disposto no número anterior é do comandante da embarcação.

Artigo 150.º
Limitação da carga

As embarcações abrangidas pela Convenção das Linhas de Carga não podem ser sujeitas a operações de carregamento que impliquem imersão da respectiva linha de carga.

Artigo 151.º
Zonas e áreas periódicas

As embarcações abrangidas pela Convenção das Linhas de Carga devem observar o disposto no anexo II da Convenção, relativamente às zonas e às áreas periódicas.

Artigo 152.º
Fiscalização

Nas acções de fiscalização exercidas ao abrigo do presente diploma compete:

- a) Ao IMAP-STP verificar se a estruturas, o equipamento, o material, os escantilhões e os arranjos das embarcações se mostrarem conforme os requisitos técnicos previstos na legislação aplicável;
- b) Às outras organizações que também integram o Sistema Nacional da Segurança Marítima, verificar se não existe afundamento das linhas de carga em conformidade com as suas competências próprias.

Artigo 153.º
Disposições transitórias

Os certificados emitidos antes da entrada em vigor do Regulamento continuam válidos até ao termo da sua validade.

CAPÍTULO XII
Certificação no âmbito da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar

Artigo 154.º
Objecto

Pelo presente capítulo são fixadas as normas fundamentais que permitam a aplicação aos navios da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar e as emendas em vigor no ordenamento jurídico nacional (Convenção MARPOL).

Artigo 155.º
Âmbitos de aplicação

O presente capítulo aplica-se a todos os navios abrangidos pela Convenção MARPOL, nos termos e condições estabelecidas em cada um dos anexos desta Convenção.

Artigo 156.º
Composição dos anexos à Convenção

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se que a Convenção MARPOL, a que São Tome e Príncipe aderiu, abrange:

- a) A Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navio, 1973;
- b) O Protocolo I – Disposições respeitantes aos relatórios sobre incidentes envolvendo substâncias prejudiciais;
- c) O Protocolo II – Arbitragem;
- d) O Anexo I – Regras para convenção da poluição por hidrocarbonetos;
- e) O Anexo II – Regras para o controlo da poluição por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel;
- f) O Anexo III – Regras para prevenção da poluição por substâncias prejudiciais transportadas por via marítima em embalagens, contentores, tanques portáteis, camiões-tanques e vagões-cisternas;
- g) O Anexo IV – Regras para prevenção da poluição por esgotos sanitários dos navios,
- h) O Anexo V – Regras para prevenção da poluição por lixo dos navios;
- i) O protocolo de 1978 – Relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973;
- j) Outros protocolos, anexos e outras emendas adoptados em conformidade com o previsto na Convenção e adoptados oficialmente pelo Governo de São Tomé e Príncipe.

Artigo 157.º

Competência do IMAP-STP

No âmbito da Convenção MARPOL compete ao IMAP-STP:

- a) Inspeccionar e certificar os navios;
- b) Aprovar os manuais, planos e outros documentos previstos nos anexos da Convenção para os navios;
- c) Publicar os livros de registo previstos nos anexos da Convenção para os navios;
- d) Colaborar nos procedimentos que forem estabelecidos no âmbito da cooperação técnica, conforme no artigo 17.º da Convenção;
- e) Estabelecer as comunicações com IMO, de acordo com as suas competências.

Artigo 158.º

Outras entidades competentes

A aplicação e execução das regras previstas na Convenção MARPOL, fora do âmbito das competências do IMAP-STP, são da competência das outras entidades que integram o Sistema Nacional de Segurança Marítima consoante as atribuições que lhes forem conferidas pela Lei de Bases da Segurança Marítima e da Prevenção da Poluição do Mar.

Artigo 159.º

Dispensa do cumprimento de alguns requisitos

O IMAP-STP pode dispensar o cumprimento de alguns requisitos técnicos constantes nos anexos à Convenção MAROL, relativamente aos navios abrangidos por estas nos termos e condições previstas nesses anexos.

Artigo 160.º

Entidades que efectuam vistorias

As vistorias aos navios abrangidos por este capítulo, constantes do anexo à Convenção MARPOL, são efectuadas por inspectores do IMAP-STP ou por inspectores ao serviço de uma sociedade classificadora reconhecida.

Artigo 161.º

Requerimento para vistorias

1. Devem ser requeridas ao IMAP-STP ou às sociedades classificadoras reconhecidas as vistorias a efectuar aos navios abrangidos por este diploma, com antecedência devida, tendo em conta a emissão e manutenção da validade dos certificados.

2. Os comandantes devem garantir que a tripulação dos navios colabore com os inspectores no desempenho das suas funções, operando as instalações e os equipamentos de bordo, se tal lhes for solicitado durante as vistorias.

Artigo 162.º

Alterações à estrutura, às máquinas e ao equipamento

Depois de concluídas as vistorias exigidas aos navios abrangidos por este diploma, não são permitidas, sem a aprovação do IMAP-STP ou de uma sociedade classificadora reconhecida, alterações à estrutura e aos equipamentos abrangidos pelas referidas vistorias.

Artigo 163.º

Manutenção das condições dos navios após as vistorias

1. Os navios nacionais abrangidos por este diploma e respectivos equipamentos, depois de classificados, devem cumprir as regras de manutenção constantes do anexo à Convenção MARPOL, para que sejam garantidas as condições de prevenção da poluição do mar pelos navios.

2. No caso de serem detectadas deficiências que afectem as condições de prevenção da poluição do navio, a companhia ou o comandante devem informar, com urgência ao IMAP-STP ou à sociedade classificadora reconhecida acerca dessas deficiências, de modo a decidirem da necessidade de se efectuar uma vistoria.

3. Se o navio se encontrar no porto de um Estado Parte de Convenção MARPOL, a companhia ou o comandante devem informar, igualmente, às autoridades competentes desse Estado das situações referidas no número anterior.

Artigo 164.º

Concessão de certificados e de outros documentos para os navios abrangidos pela Convenção MARPOL

Os certificados e os documentos a conceder, no âmbito da Convenção MARPOL, são os seguintes:

- a) Certificado Internacional para Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos em conformidade com o Anexo I;
- b) Certificado Internacional para Prevenção da Poluição por Substâncias Líquidas Nocivas Transportadas a Granel em conformidade com o Anexo II;
- c) Certificado Internacional para Prevenção por Esgotos Sanitários dos Navios em conformidade com o Anexo IV;
- d) Outros certificados previstos em Códigos tornados obrigatórios, através de referência nos Capítulos do Anexo à Convenção;
- e) Outros certificados previstos em novos anexos e emendas à Convenção MARPOL ou códigos adoptados oficialmente pelo Governo de São Tomé e Príncipe.

Artigo 165.º

Validade dos certificados

A validade dos certificados é conforme previsto nos anexos à **Convenção MARPOL**.

Artigo 166.º

Perda de validade dos certificados

Um certificado emitido ao abrigo deste capítulo deixa de ser válido, quando ocorrer uma das situações seguintes:

- a) As inspecções e as vistorias não sejam efectuadas dentro dos períodos especificados na Convenção MARPOL ou durante os períodos resultantes da prorrogação concedida ao abrigo da Convenção MARPOL;
- b) A expiração da validade do certificado;
- c) Os navios deixem de arvorar pavilhão nacional.

Artigo 167.º

Emissão de certificados

1. A emissão dos certificados exigidos aos navios nacionais, por força da Convenção MARPOL e do disposto neste capítulo, é efectuada pelo IMAP-STP ou pelas sociedades classificadoras reconhecidas.

2. O IMAP-STP pode emitir, também certificados para navios estrangeiros, quando seja expressamente solicitado por um Estado Parte da Convenção MARPOL e as vistorias a efectuar não estejam delegadas numa organização reconhecida por esse Estado.

3. O IMAP-STP e as sociedades classificadoras reconhecidas podem prorrogar o prazo de validade dos certificados nas condições previstas nos anexos à Convenção MARPOL.

4. Os navios nacionais obrigados à certificação por força da Convenção MARPOL e do disposto neste capítulo não podem ser operados sem estarem devidamente certificados.

5. Sob proposta do Ministro de tutela do IMAP-STP, o Governo adopta por decreto as tarifas para a emissão e prorrogação dos Certificados por força da Convenção MARPOL.

Artigo 168.º

Certificados emitidos por mudança de pavilhão

Se um navio adquirir pavilhão nacional, o IMAP-STP ou a sociedade classificadora reconhecida só deve proceder à sua certificação depois de verificar que o navio satisfaz as condições da prevenção da poluição previstas nos anexos à Convenção MARPOL.

Artigo 169.º

Suspensão dos certificados

1. Um certificado pode ser suspenso sempre que sejam detectadas deficiências graves nos navios, relativas às matérias a que o certificado respeite.

2. O IMAP-STP é competente para suspender a validade dos certificados que emitir e dos que forem emitidos pelas sociedades classificadoras reconhecidas.

3. As sociedades classificadoras reconhecidas são competentes para suspender a validade dos certificados que emitirem, devendo informar de imediato ao IMAP-STP.

4. As companhias não podem utilizar navios cujos certificados estejam suspensos.

Artigo 170.º

Modelo dos certificados e dos livros previstos nos Anexos

1. O modelo dos certificados previstos nos Anexos à Convenção MARPOL a emitir para os navios nacionais devem ser bilingue português – inglês e de modelo conforme previsto nos Anexos à Convenção MARPOL.

2. Os modelos dos livros de registos previstos nos Anexos à Convenção MARPOL devem ser publicados pelo IMAP-STP em bilingue português – inglês e devem ser de modelo conforme previsto nos Anexos à Convenção e em outros documentos adoptados pela IMO.

CAPÍTULO XIII

Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar

Artigo 171.º

Objecto

Pelo presente capítulo são fixadas normas fundamentais que permitam a aplicação aos navios nacionais do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM) adoptado pela Convenção sobre Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar e as emendas em vigor no ordenamento jurídico nacional.

Artigo 172.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo em conformidade com o RIEAM aplica-se a todos os navios nas condições estabelecidas nas regras dos anexos que o compõem.

Artigo 173.º

Composição dos anexos ao RIEAM

O Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar é composto pelos seguintes anexos:

- a) Anexo I – Localização e características técnicas dos faróis e balões;
- b) Anexo II – Sinais adicionais para navios de pesca pescando na proximidade uns dos outros;

- c)

Anexo III – Características técnicas de material de sinalização sonora;
- d)

Anexo IV – Sinais de perigo.

Artigo 174.º

Competência do IMAP-STP

No âmbito do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, compete ao IMAP-STP a verificação da conformidade com o previsto nas regras da convenção e dos respectivos anexos no que diz respeito à construção e características técnicas dos faróis, dos balões e do material de sinalização sonora e a verificação de que estas se encontram devidamente posicionadas a bordo das embarcações.

Artigo 175.º

Outras entidades competentes

A aplicação e execução das regras previstas no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, fora do âmbito das competências previstas no número anterior, são da competência das outras entidades que integram o Sistema Nacional da Segurança Marítima e consoante as atribuições que lhes foram conferidas pela lei de Bases da Segurança Marítima e da Poluição do Mar.

Artigo 176.º

Navios de construção especial

Quando o IMAP-STP considerar que um navio de construção especial ou destinado a actividades especiais não pode cumprir todas as disposições estabelecidas no RIEAM respeitantes ao número, localização, alcance ou sector de visibilidade de faróis ou balões, bem como a implantação e características dos dispositivos de sinalização sonora, sem prejudicar as funções especiais do navio, este deverá satisfazer a todas as outras disposições relativas ao número, localização, alcance ou sector de visibilidade de faróis ou balões, bem como a implantação e características dos dispositivos de sinalização sonora, que o IMAP-STP julgar susceptíveis de, tanto quanto possível, permitir a aplicação das regras, relativamente a esse navio.

Artigo 177.º

Vistorias no âmbito do RIEAM

A confirmação do cumprimento das disposições do RIEAM, em conformidade com o previsto no artigo 174.º, é feita um conjunto com outras vistorias, nomeadamente, as vistorias de construção ou vistorias para efeitos de emissão do primeiro certificado de navegabilidade ou de um dos certificados de segurança de construção ou de equipamento, no caso de embarcações abrangidas pela Convenção SOLAS.

CAPÍTULO XIV

Aparelho de carga das embarcações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 178.º

Objecto

O presente capítulo estabelece as especificações técnicas, as condições de aprovação, de certificação e de marcação, os requisitos de manutenção, as vistorias e a certificação do aparelho de carga e descarga das embarcações nacionais.

Artigo 179.º

Âmbito

Estão abrangidos pelas disposições do presente diploma todas as embarcações nacionais com excepção das seguintes:

- a)

Embarcações de recreio;
- b)

Embarcações tradicionais: canoas e congéneres;
- c)

Embarcações dispensadas de registo;
- d)

Embarcações da área de navegação local;
- e)

Embarcações de pesca, com excepção da pesca do alto mar;
- f)

Rebocadores costeiros;
- g)

Quaisquer outras embarcações que não possuam aparelho de carga e descarga.

SECÇÃO II

Embarcações em viagens nacionais

Artigo 180.º

Tipo de certificado e entidade que efectua as vistorias

1. As embarcações que apenas naveguem em águas sobre jurisdição nacional devem possuir a bordo, devidamente preenchido, o Certificado Nacional de Aparelho de Carga e Descarga.

2. O IMAP-STP efectuará as vistorias necessárias à emissão do certificado referido no número anterior.

3. Sob proposta do Ministro de tutela do IMAP-STP, o Governo adopta por decreto as tarifas para a emissão e prorrogação dos Certificados de Aparelho de Carga e Descarga.

Artigo 181.º

Modelo de certificado

O modelo de Certificado Nacional de Aparelho de Carga e Descarga deve ser de modelo a publicar nos termos do artigo 2 do presente diploma.

Artigo 182.º

Validade do certificado e vistorias

1. O certificado referido no artigo anterior tem a validade de cinco anos que poderá ser prorrogado por um período de 30 dias, sob declaração de honra do comandante da embarcação atestando que o aparelho está a funcionar em boas condições que não tem qualquer avaria e outro defeito que possa causar acidentes.

2. Para a manutenção da validade do certificado, o aparelho de prova de carga e descarga fica sujeito a uma vistoria anual para a verificação do seu estado de conservação e funcionamento, as quais deverão ser efectuadas no prazo de mais ou menos 3 meses da data de emissão do respectivo certificado.

3. As inspecções anuais e quinquenais realizadas pelos inspectores do IMAP-STP devem ter como referência as normas adoptadas por uma sociedade classificadora reconhecida.

SECÇÃO III

Embarcações em viagens internacionais

Artigo 183.º

Tipo de certificado e entidade que efectua as vistorias

1. As embarcações que efectuem viagens internacionais devem possuir a bordo, devidamente preenchida, uma caderneta de registo de inspecção ao aparelho de carga e descarga (Documento de Conformidade com a Convenção da Organização Internacional de Trabalho sobre Aparelho de Carga).

2. À caderneta referida no número anterior devem estar anexados todos os certificados dos componentes do aparelho de carga e descarga emitidos ou aceites por uma sociedade classificadora reconhecida.

3. As sociedades classificadoras reconhecidas podem emitir a caderneta referida no número 1 e efectuar as respectivas vistorias nas condições estabelecer nos acordos com estas organizações.

Artigo 184.º

Modelo da caderneta

O modelo da caderneta de registo de inspecção ao aparelho de carga e descarga (Documento de Conformidade com a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Aparelho de Carga) deve ser o modelo utilizado por uma sociedade classificadora reconhecida.

Artigo 185.º

Provas, exames e inspecções a registar na Caderneta

As vistorias anuais e quinquenais, provas, exames e outras inspecções indicadas na Caderneta devem ser efectuadas com base nos requisitos da Convenção nº. 152 e na Recomendação 160 da Organização Internacional do Trabalho.

SECÇÃO IV

Disposições diversas

Artigo 186.º

Normas de construção

As normas de construção e dos respectivos testes a utilizar nos aparelhos de carga e descarga devem ser os aplicados para o efeito por uma sociedade classificadora reconhecida.

Artigo 187.º

Marcação

Todos os aparelhos de carga e descarga devem estar claramente marcados com a sua carga máxima admissível e em conformidade com as regras de uma sociedade classificadora reconhecida.

Artigo 188.º

Impedimento de Funcionar com o aparelho de carga e descarga

1. O aparelho de carga e descarga que não se encontre em condições de segurança fica impedido de ser utilizado enquanto não for reparado e poderá ser desmontado total ou parcialmente.

2. O aparelho nas condições do número anterior será marcado, de modo bem visível, com as inscrições “FORA DE SERVIÇO”.

CAPÍTULO XV

Radiocomunicações de Embarcações

Artigo 189.º

Objecto

O presente capítulo tem por objecto definir princípios gerais sobre as radiocomunicações das embarcações, prever a adopção de um regulamento dos serviços radioeléctricos das embarcações e prever a intervenção nas radiocomunicações marítimas, sob delegação, de outras entidades com competências em matéria de telecomunicações.

Artigo 190.º
Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se:

a) Às embarcações nacionais, com exclusão das embarcações que estejam ao serviço das Forças Armadas ou das forças de segurança;

b) Às embarcações estrangeiras, no que respeita à utilização do equipamento radioeléctrico, em águas sob jurisdição nacional, de acordo com o disposto no Regulamento das Radiocomunicações.

Artigo 191.º
Competência e delegação

1. O IMAP-STP é a entidade competente para ao licenciamento, certificação e para efectuar as necessárias vistorias no âmbito das radiocomunicações das embarcações nacionais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministro de tutela do IMAP-STP e o Ministro de tutela das telecomunicações podem, por despacho conjunto, delegar as competências referidas no número anterior da autoridade nacional das telecomunicações, com poderes de subdelegação em empresa ou empresas das telecomunicações, a que seja reconhecido competência técnica e idoneidade para o efeito.

3. Sob proposta do Ministro de tutela do IMAP-STP, o Governo adopta por decreto as tarifas para a emissão e prorrogação dos Certificados e Licenças de Radiocomunicações.

Artigo 192.º
Regulamento dos Serviços Radioeléctricos das Embarcações

Por despacho conjunto dos Ministros de tutela do IMAP-STP e o Ministro de tutela das telecomunicações, será publicado o Regulamento dos Serviços Radioeléctricos das Embarcações contendo todas as normas e técnicas respeitantes à aprovação e certificação dos equipamentos radioeléctricos e aos processos de instalação, de alteração, de utilização, de funcionamento e de licenciamento do equipamento radioeléctrico das embarcações.

Artigo 193.º
Validade dos certificados e das licenças já emitidos

A aplicação do Regulamento aprovado não prejudicará a validade dos certificados de aprovação do equipamento radioeléctrico e das licenças de estação de embarcações emitidas antes da entrada em vigor do Regulamento.

CAPÍTULO XVI
Inscrição Marítima e aptidão física dos marítimos

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 194.º
Objecto

O presente capítulo estabelece as normas reguladoras fundamentais relativas à inscrição marítima, à emissão de cédulas marítimas e a aptidão física dos marítimos.

Artigo 195.º
Definição

Para efeitos de Regulamento entende-se como:

a) **Inscrição marítima:** o acto exigível aos indivíduos de ambos os sexos que pretendam exercer, como tripulantes, as funções correspondentes às categorias dos marítimos ou outras funções legalmente previstas;

b) **Cédula de inscrição marítima:** é um documento equivalente a um certificado profissional de marítimo, relativamente à categoria ou categorias nela averbadas e que habilita o marítimo a exercer essas funções;

c) **Função:** o conjunto autónomo de tarefas, competências, deveres e responsabilidades profissionais dos marítimos, que podem corresponder à respectiva categoria ou a categoria diferente ou constar de dispositivos legais em vigor.

d) **Cartão de identificação marítima** é um documento de identificação dos marítimos costeiros, emitido pela Capitania dos Portos, de acordo com um regulamento próprio, a aprovar nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei.

SECÇÃO II
Inscrição Marítima

Artigo 196.º
Inscritos marítimos

1. Os indivíduos que efectuem a inscrição marítima tomam a designação de «inscritos marítimos» ou, abreviadamente, de «marítimos».

2. Só podem exercer a actividade profissional dos marítimos, os inscritos marítimos habilitados com as respectivas qualificações profissionais e detentores dos respectivos certificados.

Artigo 197.º
Pedido de inscrição marítima

1. A inscrição marítima é requerida ao IMAP-STP, devendo o requerente indicar os elementos a integrar no registo, devidamente comprovados por documento.

2. Podem requerer a inscrição marítima os indivíduos maiores de 16 anos, de nacionalidade São-tomense, sem

prejuízo do disposto em convenções ou em outros instrumentos internacionais em vigor no ordenamento jurídico nacional.

Artigo 198.º
Documentos necessários para a Inscrição Marítima

1. O requerimento a apresentar ao IMAP-STP, para efeitos de inscrição marítima, deve conter os elementos de identificação do requerente, designadamente, o nome, a filiação, a data de nascimento, a naturalidade e a residência, bem como a categoria a inscrever, e ser acompanhado de:

a) Duas fotografias actualizadas;

b) Fotocópia do bilhete de identidade;

c) Autorização, do pai, da mãe ou do tutor, com assinatura notarialmente reconhecida, quando for maior de 16 anos e menor de 18;

d) Documento ou documentos comprovativos da habilitação exigida para a categoria pretendida;

e) Certificado comprovativo de aptidão física e psíquica para o exercício da profissão marítima;

f) Fotocópia do boletim individual de saúde, do qual conste a vacina contra o tétano e demais vacinas exigidas pelas disposições em vigor;

g) Certificado comprovativo da formação ou dos conhecimentos relativos à segurança e sobrevivência no mar.

2. Caso não seja possível ao requerente apresentar os documentos, referidos na alínea g) do número anterior, o IMAP-STP deverá, de forma prática, verificar os conhecimentos do requerente nas matérias a que diz respeito esta alínea.

Artigo 199.º
Registo e livro da inscrição marítima

1. A inscrição marítima é registada pelo IMAP-STP, em livro próprio denominado «Livro de Registo da Inscrição Marítima».

2. O livro de Registo da Inscrição Marítima deve conter, relativamente a cada marítimo, os seguintes elementos:

a) Relativos à inscrição:

- Número e data de inscrição;
- Número da cédula de inscrição marítima;
- Nome, filiação, data de nascimento, naturalidade e residência;
- Fotografia;
- Habilitações literárias e ou profissionais;
- Categoria de ingresso;
- Indicação dos documentos apresentados;
- Assinatura do interessado;

b) Posteriores à inscrição e por averbamento:

- - Outras categorias adquiridas;
- - Cartas, diplomas e certificados relacionados com a actividade profissional marítima;
- - Embarques e desembarques;

- - Incidência (cancelamento) na inscrição marítima;
- - Renovação da cédula de inscrição marítima e número respectivo.

3. Os embarques e desembarques relativos a embarcações de tráfego local, da pesca local, dos rebocadores e das embarcações de serviços auxiliares locais não são averbados no livro referido no n.º 1, sendo apenas sujeitos a anotação pelo IMAP-STP.

Artigo 200.º
Cancelamento da inscrição marítima

O cancelamento da inscrição marítima deve ser efectuado pelo IMAP-STP quando seja provada a impossibilidade física e definitiva do marítimo, para o desempenho de funções a bordo.

SECÇÃO III
Cédula de inscrição marítima

Artigo 201.º
Requisitos e emissão das cédulas

1. Com base na inscrição efectuada, o IMAP-STP emite, a favor do inscrito, a cédula de inscrição marítima, abreviadamente designada «cédula».

2. A cédula é assinada pelo Director Geral do IMAP-STP, ou o seu substituto legal, que rubricará, igualmente todas as folhas.

3. A assinatura referida no número anterior deve ser autenticada com o selo branco do IMAP-STP, o qual será igualmente aposto na fotografia do marítimo.

4. As rubricas podem ser efectuadas por chancela.

5. Eventuais rasuras efectuadas nas cédulas devem ser datadas e autenticadas com a rubrica do Director Geral do IMAP-STP, ou do seu substituto legal, e com o selo branco da entidade emitente.

6. As cédulas não podem conter rasuras nos elementos de identificação do marítimo e nos averbamentos da categorias do titular.

7. A cédula não dispensa outros certificados profissionais que sejam exigidos aos marítimos para o exercício de funções a bordo.

Artigo 202.º
Modelo de cédulas e cédulas antigas

1. O modelo da cédula deve ser publicado pelo Ministro de tutela do IMAP-STP nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

2. As cédulas existentes à data da publicação do presente diploma mantêm a sua validade até à sua renovação ou cancelamento, nos termos previstos no Regulamento.

3. Sob proposta do Ministro de tutela do IMAP-STP, o Governo adopta as tarifas para a emissão das Cédulas de Inscrição Marítima

Artigo 203.º

Averbamentos, alteração e rectificações

1. Os averbamentos nas cédulas destinam-se apenas a registar os dados de natureza profissional, constantes do registo de inscrição marítima, com interesse para o desenvolvimento da carreira profissional dos marítimos, designadamente, os que implicam alteração de categoria, os embarques e os desembarques.

2. Os averbamentos nas cédulas, de embarques e desembarques, com excepção dos verificados nas embarcações da área da navegação local, são efectuados, dados e rubricados pelo comandante, ou pelo mestre ou arrais da embarcação e as rubricas autenticadas com o carimbo da embarcação.

3. Os averbamentos não efectuados pelo IMAP-STP devem-lhe ser prontamente comunicados para efeitos de registo no processo de inscrição.

Artigo 204.º

Renovação da cédula

1. A renovação da cédula e efectuada a requerimento do respectivo titular, nos seguintes casos:

- a) Preenchimento completo de todas as folhas destinadas a averbamentos;
- b) Deterioração;
- c) Perda, furto ou extravio declarados pelo titular.

2. Nos casos da alínea a), b) do número anterior, o requerimento deve ser acompanhado da cédula a renovar.

3. A cédula considera-se deteriorada quando os averbamentos, as inscrições e as rectificações se tornam ilegíveis, pondo em causa a comprovação da situação pessoal e profissional do marítimo.

4. A substituição de uma cédula deteriorada pode ser determinada pelo IMAP-STP, logo que desse facto tenha conhecimento directo ou o mesmo lhe seja transmitido por órgão ou agentes da autoridade pública.

5. Nos casos da alínea c) do n.º 1, o requerente deve apresentar declaração confirmativa da veracidade da situação, comprometendo-se a não utilizar a cédula substituída, caso venha a recuperá-la.

6. A renovação da cédula obriga à actualização da fotografia do marítimo, devendo a nova cédula conter a indicação do motivo da sua emissão, o número e a data

de todos os elementos constantes da cédula anterior, assim como os averbamentos respeitantes aos últimos cinco embarques e desembarques.

7. A cédula substituída deve ser devolvida ao titular com a indicação de «sem validade».

Artigo 205.º

Titulares e retenção das cédulas

1. As cédulas devem acompanhar, sempre, os respectivos titulares no exercício da sua actividade.

2. As cédulas podem ser retiradas pelo IMAP-STP quando:

- a) Se encontrarem em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;
- b) Tiver expirado o seu prazo de validade.

3. No caso previsto na alínea a) do número anterior deve ser fornecida ao marítimo uma guia válida pelo prazo e nas condições nela indicadas que substituirá a cédula retida.

SECÇÃO IV

Aptidão física e psíquica dos marítimos

Artigo 206.º

Comprovação da aptidão física e psíquica

1. A inscrição marítima e o trabalho a bordo dependem da comprovada aptidão física e psíquica dos marítimos.

2. A aptidão física e psíquica é comprovada por certificado emitido pela Capitania dos Portos, dependendo da realização prévia de testes de robustez física e de exames médicos.

Artigo 207.º

Marítimos dispensados de certificados de aptidão física e psíquica

1. Aos marítimos que pretendam prestar serviço a bordo de embarcações registadas como embarcações locais, nos termos da legislação em vigor, não é exigível apresentação de certificados de aptidão física e psíquica, sem prejuízo do seu estado de saúde dever ser assegurado pelos proprietários, ou pelas empresas que explorem as referidas embarcações.

2. Em situação de comprovada necessidade o IMAP-STP pode autorizar o embarque de um marítimo que não disponha de certificado de aptidão física e psíquica com vista a realização de uma viagem determinada.

Artigo 208.º

Validade dos certificados de aptidão física

1. Os certificados de aptidão física e psíquica dos marítimos são válidos por um ano.

2. Se o termo da validade de um certificado ocorrer durante uma viagem marítima, o certificado permanece válido até ao fim desta viagem.

Artigo 209.º

Requisitos dos exames médicos

Os requisitos dos exames médicos para a emissão dos certificados de aptidão física devem ser fixados por despacho do Ministro de Saúde.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais sobre a implementação da Convenção STCW

Artigo 210.º

Objecto

Pelo presente capítulo são fixadas as normas fundamentais que permitam a aplicação da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quarto para os Marítimos, daqui para a frente designada por «Convenção STCW», bem como estabelecer outros requisitos básicos relativos à certificação profissional dos marítimos.

Artigo 211.º

Parte A e B do Código STCW

1. Qualquer referência a um requisito de uma regra da Convenção STCW constitui também uma referência à secção correspondente da parte A do Código STCW, anexo à esta convenção.

2. Na aplicação das regras referidas no número anterior, na medida do possível, as recomendações e notas explicativas conexas contidas na parte B do Código STCW, anexo à Convenção STCW, devem ser tomadas em consideração pelo IMAP-STP.

Artigo 212.º

Formação e avaliação

1. O IMAP-STP apenas poderá efectuar formação e avaliação no âmbito da Convenção, quando estiverem reunidos os seguintes pressupostos:

- a) A formação e a avaliação dos marítimos, exigidas nos termos da Convenção, possam ser administradas, supervisionadas e controladas de acordo com o disposto na secção A-I/6 do Código STCW;
- b) Os responsáveis pela formação e avaliação da competência dos marítimos, exigidas nos termos da Convenção, possuam as qualificações adequadas, em conformidade com o disposto na secção A - I/6 do Código

STCW, para o tipo e nível de formação ou avaliação envolvida.

2. O início das actividades referidas no número 1 está sujeito a despacho que autoriza conjunto dos Ministros de tutela do IMAP-STP e da Educação, sob proposta do Director Geral do IMAP-STP.

3. Para efeitos do cumprimento do número anterior, a proposta do Director Geral do IMAP-STP, deve ser devidamente fundamentada e conter evidências objectivas de que estão cumpridos os pressupostos apresentados na alínea a) e b) do número 1.

Artigo 213.º

Normas de qualidade

1. Nos termos da secção A-I/8 do Código STCW, as actividades de formação, avaliação de competência, certificação, autenticação e revalidação de documentos efectuadas pelo IMAP-STP devem ser avaliadas através da implementação de um sistema de normas de qualidade.

2. O IMAP-STP deverá ainda garantir que a avaliação é periódica e é realizada, de acordo com as disposições constantes na secção A-I/8 do Código STCW, por pessoas qualificadas que não estejam envolvidas directamente nas actividades por si avaliadas.

3. A informação relativa à avaliação requerida no número anterior deverá ser comunicada, pelo IMAP-STP, ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional.

Artigo 214.º

Investigação da incompetência de um marítimo

Nos termos do artigo 2.º do presente diploma, o Ministro de tutela do IMAP-STP fixará as normas necessárias para implementar processos e procedimentos para a investigação imparcial de qualquer comunicação de incompetência, acto ou omissão que possa pôr directamente em perigo a segurança da vida humana ou dos bens materiais no mar ou do meio ambiente marinho por parte dos titulares de certificados ou de autenticações emitidos pelo IMAP-STP, no desempenho das funções definidas nos seus certificados, assim como para a cessação, suspensão ou cancelamento de tais certificados por tais razões e para a prevenção de fraudes.

Artigo 215.º

Penalidades e sanções

1. Sempre que não sejam respeitadas por parte dos navios autorizados a arvorar a bandeira nacional ou por parte dos marítimos legalmente certificados pelo IMAP-STP devem ser impostas pelo IMAP-STP penalidades e sanções disciplinares aplicadas nos casos em que:

a) Uma companhia ou um comandante tenha empregado qualquer pessoa que não seja titular de um certificado previsto na Convenção;

b) Um comandante tenha autorizado o desempenho de qualquer função ou serviço, em qualquer capacidade para a qual seja exigível a certificação, por pessoa não titular de um certificado apropriado, de uma dispensa válida ou da prova documental exigida pelo parágrafo 5 da regra I/10;

c) Uma pessoa tenha obtido um emprego a bordo por meios fraudulentos ou falsificação de documentos, para o desempenho de qualquer função ou serviço, em qualquer capacidade, para o qual as presentes regras exijam a posse de um certificado ou dispensa válida.

2. As sanções e penalidades a aplicar em conformidade com o número anterior constarão de diploma próprio a publicar pelo Governo de São Tomé e Príncipe.

Artigo 216.º

Comunicação da informação

Para além da comunicação obrigatória da informação nos termos do artigo IV da Convenção STCW, a IMAP-STP deverá fornecer ao Secretário-Geral da IMO, nos prazos e no formato estipulados na secção A-1/7 do Código STCW, outras informações exigidas pelo Código sobre medidas tomadas pelo Governo de São Tomé e Príncipe, com vista a implementar e garantir o cumprimento completo e total da Convenção STCW.

CAPÍTULO XVIII

Certificação dos marítimos no âmbito da Convenção STCW e do regulamento das Radiocomunicações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 217.º

Aplicação e certificação no âmbito da Convenção STCW

1. Os marítimos, que exerçam funções a bordo das embarcações nacionais, são obrigados a possuir os certificados exigidos pela Convenção STCW.

2. O disposto no número anterior não se aplicam aos marítimos que exerçam funções em:

a) Navios de guerra e unidades auxiliares de marinha;

b) Navios pertencentes a forças e serviços de segurança interna ou outros órgãos do Estado, com atribuições de fiscalização marítima;

c) Embarcações de pesca;

d) Embarcações de recreio, não utilizadas com fins comerciais;

e) Embarcações de madeira de construção primitiva;

f) Embarcações com arqueação bruta inferior a 300 toneladas em viagens costeiras ou com potência propulsora inferior a 750 KW.

Artigo 218.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento as denominações seguintes têm o significado que lhes é atribuído:

a) **Comandante** – o oficial responsável pelo comando de uma embarcação;

b) **Oficial** – o marítimo detentor de um certificado de competência, devidamente autenticado pelo IMAP-STP, nos termos da Convenção STCW;

c) **Imediato** – o oficial de pilotagem cujo posto vem imediatamente a seguir ao de comandante e a quem compete o comando da embarcação em caso de incapacidade do comandante;

d) **Chefe de Máquinas** – o oficial de máquinas responsável pela propulsão mecânica, assim como o funcionamento e manutenção das instalações mecânicas e eléctricas da embarcação;

e) **Segundo-oficial de máquinas** – o oficial de máquinas, cujo o posto vem imediatamente a seguir ao chefe de máquinas, responsável pela propulsão mecânica, assim como pelo funcionamento e manutenção das instalações mecânicas e eléctricas da embarcação, em caso de incapacidade do Chefe de Máquinas;

f) **Operador de Rádio** – O marítimo titular de um certificado emitido ou reconhecido pela a IMAP-STP nos termos do Regulamento da Radiocomunicações (RR/UIT);

g) **Marítimo da Mestrança e Marinhagem** – o marítimo de entre os membros da tripulação da embarcação, com excepção do comandante e dos oficiais, com funções específicas relacionadas com a segurança ou a prevenção da poluição;

h) **Serviço de Mar** – o serviço decorrente do desempenho de funções a bordo de embarcações do tipo e com as características directamente relacionadas com o certificado a emitir, nos termos e para os efeitos da Convenção STCW.

SECÇÃO II

Certificados da Convenção STCW

Artigo 219

Certificação obrigatória

1. O exercício de funções por marítimos em embarcações a que se aplique a Convenção STCW está condicionado à titularidade dos respectivos certificados em conformidade com o disposto no Regulamento e disposições complementares relativo à formação e à certificação dos marítimos

2. A exigência da certificação a que se refere ao número anterior abrange os seguintes tripulantes e respectivas funções:

a) Comandantes;

b) Imediatos;

c) Oficiais chefes de quarto de navegação;

d) Marítimos da mestrança e marinhagem que façam parte de quartos de navegação;

e) Chefes de máquinas;

f) Segundos oficiais de máquinas;

g) Oficiais de máquinas chefes de quartos;

h) Marítimos da mestrança e marinhagem que façam parte dos serviços de quartos de máquinas;

i) Operadores de rádio no Sistema Mundial de Socorros e Seguranças Marítimas (GMDSS);

j) Tripulantes de navios-tanques (navios petroleiros, químicos, e de gás liquefeito) e de navios ro-ro de passageiros;

k) Tripulantes com funções de emergência; de seguranças de prevenção da poluição, de assistência médica e de sobrevivência.

3. O exercício de funções relacionadas com as radio-comunicações e de condução de embarcações com motores de potência igual ou inferior a 250 kW está igualmente sujeita à titularidade dos respectivos certificados profissionais dos marítimos.

Artigo 220.º

Tipos de certificados emitidos nos termos e para os efeitos da Convenção STCW

Os certificados emitidos nos termos e para os efeitos da Convenção STCW compreendem:

a) Certificados de competência;

b) Certificados de dispensa;

c) Certificados de qualificação;

d) Outros certificados de qualificação.

Artigo 221.º

Tipos de certificados de competência

Os certificados de competência referidos na alínea a) do artigo anterior compreendem:

a) Certificados de competência como oficial de quarto de navegação em embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 500 toneladas;

b) Certificados de competência como imediato em embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000 toneladas;

c) Certificados de competência como comandante em embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000 toneladas;

d) Certificados de competência como imediato em embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3000 toneladas;

e) Certificados de competência como comandante em embarcações de arqueação bruta entre 500 e 3000 toneladas;

f) Certificados de competência como oficial chefe de quarto de navegação em embarcações de arqueação bruta inferior a 500 toneladas, em viagens costeiras;

g) Certificados de competência como comandante em embarcações de arqueação bruta inferior a 500 toneladas, em viagens costeiras;

h) Certificados de competência como oficial de máquinas chefes de quarto numa casa de máquinas de condução atendida ou como oficial de máquina de servi-

ço numa casa das máquinas de condução desatendida em embarcações com potência propulsora igual ou superior a 750 kW;

i) Certificados de competência como oficial de máquinas chefe de quarto em embarcações com potência propulsora entre 750 kW e 3000 kW, limitados a viagens costeiras

j) Certificados de competência como segundo-oficial de máquinas em embarcações com potência propulsora igual ou superior a 3000 kW;

k) Certificados de competência como chefe de máquina em embarcações com potência propulsora igual ou superior a 3000 kW;

l) Certificados de competência como segundo oficial de máquinas em embarcações com potência propulsora entre 750 kW e 3000 kW;

m) Segundo-oficial de máquinas em embarcações com potência propulsora entre 750 kW e 3000 kW, limitado a viagens costeiras;

n) Certificados de competência como chefe de máquinas em embarcações com potência propulsora entre 750 kW e 3000 kW;

o) Chefe de máquinas em embarcações com potência propulsora entre 750 kW e 3000 kW, limitados a viagens costeiras,

p) Certificados de competência como operador de rádio no GMDSS (Global Maritime Distress and Safety System).

Artigo 222.º

Validade dos certificados de competência

1. Os certificados de competência emitidos ao abrigo do regulamento são válidos por um período máximo de cinco anos.

2. Os certificados referidos no número anterior podem ser renovados por igual período, desde que os seus titulares façam prova que efectuaram, nos últimos cinco anos, pelo menos, 12 meses de serviços de mar no exercício de funções a que os certificados habilitam;

3. Aos titulares de certificados que não cumpram o disposto no número anterior e queiram revalidar os seus certificados opôs um período longo de permanência em terra aplica-se o disposto no artigo 231.º.

Artigo 223.º

Certificados de dispensa

1. Os certificados de dispensa referidos na alínea b) do artigo 220.º do Regulamento permitem aos marítimos que, em embarcações abrangidas pela Convenção STCW, e durante um período de tempo, não superior a seis meses, exerçam funções para quais não detenham o certificado de competência apropriado, desde que o IMAP-STP considere que daí advém perigos para as pessoas, bens ou meio marinho.

2. Os certificados de dispensa só podem ser concedidos aos marítimos titulares de certificados de competência, necessários para o exercício das funções imediatamente inferiores.

3. Sempre que não seja exigido certificado de competência para exercício de funções imediatamente inferiores, o certificado de dispensa pode ser concedido aos marítimos que a IMAP-STP considere que possuem as qualificações e a experiência correspondentes às funções a desempenhar, podendo os mesmos ser submetidos a provas de avaliação de conhecimentos, se não possuírem os certificados adequados.

4. Não podem ser emitidos certificados de dispensa para o exercício das funções de comandante e de chefe de máquinas, salvo em casos de força maior e, nesses casos, pelo menor período de tempo.

5. O marítimo possuidor de um certificado de dispensa deve ser substituído, no exercício das suas funções, logo que possível, por um marítimo possuidor de um certificado de competência apropriado.

Artigo 224.º

Tipos de certificados de qualificação

Os certificados de qualificação referidos na alínea c) do artigo 220.º do regulamento compreendem:

- a) Certificados de qualificação para o serviço de quarto de navegação;
- b) Certificados de qualificação para o serviço de quarto de máquinas;
- c) Certificados de qualificação para o exercício de funções específicas nos navios tanques (petroleiros, químicos e de gás liquefeito);
- d) Certificados de qualificação para o exercício de funções de responsabilidade nos navios tanques petroleiros, químicos ou de gás liquefeito;
- e) Certificados de qualificação para a condução de embarcações e salvamento;
- f) Certificados de qualificação para a condução de embarcações e salvamento rápidas;
- g) Certificados de qualificação para o controlo das operações de combate a incêndios;
- h) Certificados de qualificação para ministrar os primeiros socorros a bordo das embarcações;
- i) Certificados de qualificação para os responsáveis pelos cuidados de saúde a bordo das embarcações.

Artigo 225.º

Outros certificados de qualificação

1. A designação de «outros certificados de qualificação», a que se refere a alínea d) do artigo 220.º do Regulamento, compreende os:

- a) Certificados de segurança básica;
- b) Certificados de familiarização em navios ro-ro de passageiro;

- c) Certificados de segurança de passageiros, carga e integridade do casco em navios ro-ro de passageiro;
- d) Certificados de gestão de crise e comportamento humano;
- e) Certificado de controlo de multidões;
- f) Certificado de segurança para tripulantes que prestam assistência directa aos passageiros.

2. Sob proposta do Ministro de tutela do IMAP-STP, o Governo adopta por decreto as tarifas para os Certificados de Competência, de Dispensa, de Qualificação e outros Certificados de Qualificação.

SECÇÃO III

Certificados emitidos nos termos do Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (RR/UIT)

Artigo 226.º

Tipos de certificados nos termos do (RR/UIT)

Os certificados emitidos nos termos do RR/ UIT compreendem:

- a) Os certificados para o serviço de radiocomunicações em embarcações equipadas com o GMDSS;
- b) Os certificados para o serviço de radiocomunicações em embarcações não equipadas com o GMDSS.

Artigo 227.º

Tipos de certificados para o serviço de radiocomunicações nas embarcações equipadas com o GMDSS

1. Os certificados para serviço de radiocomunicações equipadas com o GMDSS referidos na alínea a) do artigo anterior compreendem:

- a) Certificados de radioelectrónico de 1.ª classe;
- b) Certificados de radioelectrónico de 2.ª classe;
- c) Certificados gerais de operador no GMDSS;
- d) Certificados restritos de operador no GMDSS;
- e) Certificados de operador de rádio nas marítimas A1 e A2 nacionais;
- f) Certificados de operador de rádio na área marítima A1 nacional;
- g) Certificados de manutenção a bordo;
- h) Certificados de manutenção elementar a bordo.

2. Os certificados referidos no número anterior são validos por tempo indeterminado, com excepção dos previstos nas alíneas e) e f), que são válidas por cinco anos.

3. A revalidação dos certificados depende da realização de novo exame, o qual é dispensado aos marítimos que tenham embarcado, pelo menos, um total de 12 meses, durante o período de validade do certificado.

Artigo 228.º

Tipos de certificados de serviços de radiocomunicações em embarcações não equipadas com o GMDSS

Os certificados para o serviço de radiocomunicações em embarcações não equipadas com o GMDSS referidos na alínea b) do artigo 226.º do Regulamento compreendem:

- a) Certificados de operador geral de radiocomunicações;
- b) Certificados de operador radiotelegrafista de 1.ª classe;
- c) Certificados de operador radiotelegrafista de 2.ª classe;
- d) Certificados especiais de operador radiotelegrafista;
- e) Certificados gerais de operador radiotelefonista;
- f) Certificados restritos de operador radiotelefonista;
- g) Certificados de operador radiotelefonista da classe A;
- h) Certificados de operador radiotelefonista da classe B.

SECÇÃO IV

Outros certificados

Artigo 229.º

Certificações diversas

Os certificados diversos não enquadrados nas secções anteriores deste capítulo compreendem:

- a) Os certificados para a condução de motores de potência igual ou inferior a 250 KW;
- b) Os certificados de segurança e sobrevivência no mar.

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo 230.º

Registo de certificados

1. O IMAP-STP deve manter o registo de todos os certificados e autenticações relativos a comandantes e oficiais, e conforme o apropriado para os marítimos da mestrança e marinagem que sendo emitidos, tenham caducado, sido revalidados, suspensos, cancelados ou os dados como perdidos ou destruídos, assim como das dispensas emitidas.

2. O IMAP-STP fornecerá obrigatoriamente informações sobre o estado dos certificados, autenticações e dispensas às outras Partes da Convenção STCW e companhias que requeiram a verificação da autenticidade e validade dos certificados que lhes sejam apresentados pelos marítimos para reconhecimento dos seus certificados nos termos da regra I/10 ou para efeitos de emprego a bordo de um navio.

Artigo 231.º

Revalidação de certificados após um período longo de permanência em terra

Os comandantes, oficiais e operadores de rádio possuidores de certificados emitidos ou reconhecidos, nos termos de qualquer capítulo da Convenção STCW, com excepção do capítulo VI, que prestem serviço de mar ou que desejem retomar ao serviço de mar após um período de permanência em terra deverão, com vista a continuar a ser reconhecidos como aptos para o serviço de mar, a intervalos não superiores a cinco anos cumprir com um dos seguintes pressupostos:

- a) Frequência, com aproveitamento, de um curso de reciclagem aprovado;
- b) Submissão a exame ou a prova de aptidão adequada, com aproveitamento;
- c) Desempenho de função correspondente à categoria inferior ou embarque extra lotação, em qualquer dos casos, durante um período mínimo de três meses.

Artigo 232.º

Modelos dos certificados profissionais dos marítimos

Os modelos dos certificados, os procedimentos e as condições de acesso dos marítimos aos diversos certificados, previsto no presente capítulo, são publicados pelo Ministro de tutela do IMAP-STP, nos termos previstos no artigo 2.º do presente diploma.

CAPÍTULO XIX

Reconhecimento de certificados de competência, no âmbito do STCW emitidos por países estrangeiros, e de formação marítima

SECÇÃO I

Certificados de competência emitidos por países estrangeiros

Artigo 233.º

Competência para o reconhecimento

1. O IMAP-STP pode reconhecer certificados de competência emitidos por países estrangeiros Partes da Convenção STCW.

2. Os certificados de competência referidos no número anterior abrangem os certificados para o exercício das funções de comandante, de oficial e de operador de rádio do Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS).

Artigo 234.º

Reconhecimento de certificados de competência emitidos por países estrangeiros

1. O reconhecimento pelo IMAP-STP de certificados de competência emitidos pelas entidades competentes de

países estrangeiros, depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Ser país estrangeiro Parte na Convenção STCW;
- b) Ter sido o país estrangeiro identificado pelo Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional como país que vem cumprindo as disposições da Convenção STCW.

2. Os certificados e autenticações emitidos pela entidade competente de um país estrangeiro, nos termos da regra I/10 da Convenção STCW, para o reconhecimento de um certificado emitido por outra Parte desta convenção, ou atestando o seu reconhecimento, não podem ser utilizados pelo IMAP-STP como base para o seu reconhecimento.

Artigo 235.º

Requerimento e processo

1. O pedido de reconhecimento de um certificado de competência emitido por um país estrangeiro é formulado através de requerimento redigido em língua portuguesa e deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome completo do requerente, a sua nacionalidade, data de nascimento e domicílio;
- b) A indicação do certificado de competência a reconhecer, incluindo a cédula marítima ou documento equivalente.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento oficial de identificação do requerente, se for entregue presencialmente, ou cópia autenticada, nos restantes casos;
- b) Cópia autenticada dos documentos referidos na alínea b) do número anterior;
- c) Cópia autenticada do certificado de aptidão física e psíquica.

3. Os documentos referidos no número anterior devem em caso de justificada necessidade, ser acompanhados de tradução devidamente legalizada, designadamente, pelos serviços notariais ou consulares.

Artigo 236.º

Análise do pedido de reconhecimento

Ao analisar o pedido de reconhecimento o IMAP-STP deve:

- a) Confirmar a autenticidade dos certificados de competência apresentados junto das entidades competentes do país estrangeiro, quando os mesmos suscitem dúvidas justificadas;
- b) Verificar se os requerentes possuem conhecimentos da legislação marítima nacional relevantes para o exercício das respectivas funções, quando se tratar de certificados de competência para funções de nível de gestão;
- c) Esclarecer o requerente e prestar as informações pertinentes, de natureza técnica, laboral ou social relativa

ao exercício da actividade marítima em São Tomé e Príncipe;

d) Verificar se as condições da Convenção STCW estão a ser cumpridas pelo país estrangeiro, nomeadamente, no que se refere a instalações e a procedimentos de formação e de certificação.

Artigo 237.º

Decisão

1. A decisão dos pedidos de reconhecimento pode revestir a forma de:

a) Deferimento;

b) Indeferimento.

2. O deferimento do pedido concede ao requerente o direito à autenticação dos certificados nos termos do artigo seguinte do Regulamento.

3. O indeferimento do pedido de reconhecimento só é admissível nos seguintes casos:

- a) Inobservância das condições previstas nas alíneas a) e b) do número 1 e do número 2 do artigo 234.º do Regulamento;
- b) Quando não haja confirmação, por parte da entidade competente do país estrangeiro, da autenticidade dos certificados apresentados, na sequência do respectivo pedido formulado pelo IMAP-STP.

Artigo 238.º

Autenticação dos certificados de competência

1. Os certificados de competência reconhecidos são autenticados por documentação, cujo modelo será publicado nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

2. O documento de autenticação produz efeitos nos exactos termos previstos no certificado de competência reconhecido e, em qualquer caso, caduca após um período de cinco anos, a contar da data da sua emissão.

Artigo 239.º

Embarque provisório

Na pendência de um processo de reconhecimento de certificados pode ser autorizado o embarque provisório de um marítimo, de acordo com o estabelecido no artigo seguinte.

Artigo 240.º

Exercício provisório de funções

1. O marítimo titular de um certificado de competência pode ser autorizado pelo IMAP-STP, em processo de reconhecimento, e em circunstâncias especiais, a desempenhar funções correspondentes às especificadas no certificado, em embarcações que arvoram bandeira de São Tomé e príncipe, durante um período não superior a três meses.

2. A autorização prevista no número anterior não é aplicável às funções de operador de rádio no GMDSS, desempenhadas com carácter de exclusividade, salvo disposto em contrário, prevista no Regulamento de Radiocomunicações.

3. Para efeitos do n.º 1, o IMAP-STP emitirá uma declaração afirmativa da pendência do processo de reconhecimento do certificado.

4. O original do certificado submetido a reconhecimento, bem com a declaração a que se refere o número anterior, devem estar disponíveis a bordo da embarcação em que o titular preste serviço.

Artigo 241.º

Informação à IMO sobre o reconhecimento de certificados

A informação transmitida e as medidas acordadas nos termos da Regra I/10 sobre o reconhecimento de certificados deverão ser comunicadas pelo IMAP-STP ao Secretário-Geral da IMO, em conformidade com o disposto na regra I/7.

SECÇÃO II

Reconhecimento de formação e de certificados emitidos por países estrangeiros

Artigo 242.º

Certificados e curso que atestam qualificações profissionais marítimas

O IMAP-STP pode atribuir equivalência a cursos efectuados em escolas estrangeiras e a certificados emitidos por entidade competente de um país estrangeiro, que atribuam aos seus titulares a formação marítima e as qualificações profissionais completas para o exercício da actividade profissional a bordo das embarcações registadas nesse país.

Artigo 243.º

Procedimentos e requisitos complementares

Os procedimentos necessários aos reconhecimentos, previstos no artigo anterior, são fixados pelo Ministro de tutela do IMAP-STP nos termos fixados no artigo 2º presente diploma.

CAPÍTULO XX

Marítimos em navios nacionais não abrangidos pela Convenção STCW

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 244.º

Objecto

O presente capítulo estabelece as normas reguladoras fundamentais relativas à classificação, categorias e requisitos de acesso, formação, exames e curso dos marítimos que se destinem a embarcar em embarcações nacionais não abrangidos pela Convenção STCW.

SECÇÃO II

Classificação, categorias e requisitos de acesso e funções dos marítimos nacionais

Artigo 245.º

Classificação nacional dos marítimos

Sem prejuízo da designação atribuída aos marítimos de navios abrangidos pela Convenção STCW, os marítimos são ainda classificados tendo em conta os escalões e as categorias nacionais que lhes forem atribuídas nos termos do Regulamento.

Artigo 246.º

Categorias e requisitos de acesso e funções

1. Todos os marítimos são titulares de uma categoria a que corresponde um determinado conteúdo funcional.

2. O acesso do marítimo a uma categoria depende da satisfação dos requisitos relativos à aptidão física e psíquica, à forma e à certificação e ao tempo de embarque ou serviços de mar.

3. Aos marítimos compete exercer as funções correspondentes à sua categoria.

Artigo 247.º

Exercício de funções correspondentes a categoria diferente, em determinadas situações de excepção

1. Em situações excepcionais e devidamente justificadas, nomeadamente, em situações de manifesta insuficiência de pessoal, os marítimos podem ser autorizados pelo IMAP-STP a exercer funções correspondentes à categoria diferente, envolvendo áreas de operação ou actividades diferenciadas, devendo ser, previamente, informados e familiarizados com essas mesmas funções.

2. As autorizações referidas no número anterior devem ter em conta o nível de qualificação e a sua experiência profissional dos marítimos, assim como a garantia da manutenção das condições de segurança a bordo.

3. Do despacho autorizador deve constar, expressamente, o período de validade das autorizações concedidas.

Artigo 248.º
Legislação complementar

As matérias relativas à classificação e categoria nacional dos marítimos, respectivas funções e outras matérias correlacionadas são fixadas nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

SECÇÃO III
Formação, exames e cursos

Artigo 249.º
Formação e criação dos cursos nacionais

1. Independentemente do início das actividades de formação previstas no artigo 212.º, a formação dos marítimos a embarcar em navios nacionais, excluídos do âmbito da Convenção STCW, pode ser iniciada pelo IMAP-STP.

2. Os programas de cursos de formação, promoção recíclagens e de exames, incluindo os requisitos gerais e específicos para a admissão a exame a efectuar para as diversas categorias dos marítimos, deverão ser definidos pelo Ministro de tutela do IMAP-STP nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 250.º
Prova documental para certificação da formação

Sempre que a emissão de um certificado profissional dependa de prova documental, o documento comprovativo deve ser autenticado pelo comandante da embarcação, mestre ou arrais, ou pela entidade competente no país onde a embarcação se encontra registada, no caso de marítimo que tivesse embarcado em navios estrangeiros.

Artigo 251.º
Examinadores

1. Os examinadores são nomeados pelo Director Geral do IMAP-STP de entre funcionários do organismo que possuam os necessários conhecimentos para o feito.

2. Podem ser nomeados examinadores indivíduos de reconhecida e adequada qualificação profissional, que não pertençam ao IMAP-STP desde que devidamente qualificados nas matérias a que respeitem os exames.

Artigo 252.º
Livro de termos de exame

1. Os resultados dos exames são registados em livros de termo de exame.

2. Cada termo de exame só pode referir-se a um único exame de um só candidato e é sempre assinado pelo examinador, ou examinadores, e ainda pelo Director Geral do IMAP-STP.

Artigo 253.º
Diploma de exame

Ao marítimo que obtenha aprovação em exame é passado o correspondente diploma pelo IMAP-STP.

CAPÍTULO XXI
Disposições gerais sobre o recrutamento dos marítimos e regimes de embarque e desembarque dos marítimos

SECÇÃO I
Recrutamento de marítimos

Artigo 254.º
Objecto

O presente capítulo estabelece as normas gerais relativas ao recrutamento e regime de embarque e desembarque dos marítimos.

Artigo 255.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

- a) **Recrutamento:** o processo através do qual uma companhia ou proprietário de uma embarcação selecciona e contrata um marítimo com vista à prestação de serviços a bordo de uma embarcação;
- b) **Tripulante:** o marítimo integrado no rol de tripulação de uma embarcação.

Artigo 256.º
Âmbito de recrutamento

1. O recrutamento dos marítimos pode ser efectuado directamente pelas companhias ou através de agências de colocação de marítimos e, em certas circunstâncias, pelos comandantes, mestre ou arrais das embarcações.

2. Só podem ser recrutados os marítimos habilitados com as qualificações profissionais e detentores dos respectivos certificados exigidos para o exercício das funções que lhes sejam atribuídas.

3. Compete ao IMAP-STP ter uma cópia do contrato de trabalho de todos os marítimos São-tomenses para qualquer embarcação nacional ou estrangeira, devendo no mesmo constar o cumprimento das normas da grelha salarial, seguro de vida e segurança social.

Artigo 257.º
Nacionalidades dos tripulantes

1. Os tripulantes de embarcações nacionais devem ter nacionalidade São-tomense, devendo observar-se o estabelecido no direito convencional internacional quanto à igualdade de tratamento em matéria de livre exercício das funções de marítimo.

2. O tripulante investido em funções de comando deve ter nacionalidade São-tomense, salvo nos casos devidamente autorizados pelo IMAP-STP e fundamentados em razões de carência de mão-de-obra no sector.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o recurso a tripulantes estrangeiros pode ser autorizado para um navio ou grupos de navios mediante despacho do Ministro de tutela do IMAP-STP.

4. Os contratos de trabalho celebrados com tripulantes estrangeiros estão sujeitos a forma escrita, a depósito, a comunicação e às demais formalidades que venham a constar de diploma legal.

5. O IMAP-STP deve exigir o cumprimento da lei de embarque de Marítimos Nacionais (oficiais e marinha-gem) em navios com pavilhão STP, excepto em casos comprovativamente justificados ou por incompetência.

SECÇÃO II
Embarque e desembarque

Artigo 258.º
Definição

1. Por **embarque** entende-se o processo destinado à inscrição dos marítimos no rol de tripulação de uma embarcação.

2. Por **desembarque** entende-se a desvinculação temporária ou definitiva de um tripulante do rol de tripulação e do conseqüente serviço a bordo de uma embarcação.

Artigo 259.º
Embarque de marítimos

Só é permitido o embarque a marítimos que sejam titulares dos necessários documentos para embarque.

Artigo 260.º
Embarque de indivíduos não marítimos

1. O embarque de estagiários ou de formandos e de indivíduos não marítimos, necessários à exploração comercial ou à operacionalidade de um navio, não carece de licença prévia, estando apenas condicionado pelo número máximo de pessoas que podem embarcar.

2. Os indivíduos embarcados ao abrigo do número anterior não podem exercer a bordo funções que preen-

cham o conteúdo funcional específico de qualquer das categorias de marítimos.

Artigo 261.º
Rol de tripulação

1. **O rol de tripulação** é a relação nominal dos marítimos que constituem a população de uma embarcação.

2. Do rol de tripulação devem constar, em número e qualificação, pelo menos, os tripulantes especificados no certificado de lotação de segurança da embarcação.

3. As embarcações não podem ser utilizadas, salvo nos casos previstos no Regulamento, sem que exista a bordo o rol de tripulantes.

4. Os documentos relativos aos tripulantes embarcados devem estar disponíveis a bordo, para efeitos de eventual controlo pelas autoridades competentes.

5. O rol de tripulação é válido por uma ou várias viagens ou pelo prazo que nele for indicado, o qual nunca será superior a um ano.

Artigo 262.º
Responsabilidade matéria de recrutamento, de embarque e de desembarque

1. A companhia, o comandante, o mestre ou arrais da embarcação e os restantes marítimos são responsáveis pelo não cumprimento das disposições aplicáveis ao recrutamento, ao embarque e ao desembarque dos marítimos, nomeadamente, quanto às exigências relativas à idade, à aptidão física, às qualificações e à titularidade dos certificados profissionais dos marítimos previstos para o desempenho de funções a bordo.

2. A companhia, o comandante, o mestre ou arrais são ainda responsáveis pela inexistência ou indisponibilidade a bordo dos documentos e dos certificados exigíveis aos marítimos que façam parte do rol da tripulação, para efeitos de eventual controlo e inspecção.

3. O comandante, o mestre ou arrais da embarcação são considerados representantes legais da companhia, em relação a actos de gestão ordinária ou extraordinária que devam assumir relativamente à tripulação da embarcação.

SECÇÃO III
Disposições específicas sobre embarques, desembarques e rol de tripulação.

Artigo 263.º
Regulamentação secundária

As disposições específicas relativamente aos procedimentos e documentação necessários para o embarque e desembarque dos marítimos, do conteúdo, âmbito e apli-

cação do rol de tripulação, bem como dos averbamentos e anotações dos desembarques são fixados pelo Ministro de tutela do IMAP-STP nos termos do artigo 2.º do presente diploma.

CAPÍTULO XXII

Lotação mínima de segurança das embarcações

Artigo 264.º

Objecto

O presente Capítulo estabelece as normas reguladoras fundamentais relativas à lotação mínima de segurança das embarcações.

Artigo 265.º

Aplicação

1. As embarcações nacionais estão sujeitas ao processo de fixação da lotação de segurança previsto neste capítulo.
2. Estão excluídas do número anterior as seguintes embarcações:
 - a) Navios de guerra e unidades auxiliares da marinha;
 - b) Navios pertencentes às forças e a serviços de segurança interna ou outros órgãos do Estado, com atribuições de fiscalização marítima;
 - c) Embarcações de recreio não utilizadas com fins comerciais;
 - d) Embarcações tradicionais (canoas e congéneres);
 - e) Embarcações dispensadas de registo.

Artigo 266.º

Lotação mínima de segurança

1. **Por lotação mínima de segurança** entende-se o número mínimo de tripulantes fixados por cada embarcação, com o objectivo de garantir a segurança da navegação, da embarcação, das pessoas embarcadas, de cargas e capturas e a protecção do meio marinho.

2. As embarcações não podem navegar sem ter a bordo a tripulação que constitui a sua lotação mínima de segurança e que consta do respectivo certificado de lotação, do qual deve constar também o número máximo de pessoas que podem estar a bordo com a embarcação a navegar.

Artigo 267.º

Instrumentos a ter em conta na fixação da lotação

Na fixação da lotação devem ter-se em conta os instrumentos em vigor, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Organização Marítima Internacional (IMO), da União Europeia (UE), da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e da Organi-

zação Mundial de Saúde (OMS), designadamente em matéria de:

- a) Serviços de quartos;
- b) Horas de trabalho a bordo ou horas de descanso regulamentares e convencionais;
- c) Gestão de segurança;
- d) Certificação de marítimos;
- e) Formação de marítimos;
- f) Segurança e saúde no trabalho;
- g) Alojamento da tripulação.

Artigo 268º

Categorias e tipos de lotação de segurança

1. No processo de fixação de lotações das embarcações abrangidas pela Convenção STCW, as designações da categoria dos marítimos são em conformidade com esta convenção e com as normas complementares que constarem do Regulamento.
2. No processo de fixação de lotações das embarcações excluídas do número anterior a designação dos marítimos são de acordo com a respectiva classificação nacional.

Artigo 269º

Elementos a ter em conta na fixação da lotação

A lotação é fixada tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:

- a) O tipo, a arqueação, a potência propulsora, os equipamentos e, em particular, o grau de automação da máquina principal e de manobra da embarcação;
- b) A área de navegação e tipo de actividade a que a embarcação se destina;
- c) A qualificação profissional dos tripulantes.

Artigo 270º

Requerimento para a fixação da lotação

1. O processo de fixação da lotação inicia-se com o requerimento da companhia ou do seu representante legal, dirigido ao IMAP-STP, dele devendo constar a identificação da embarcação, a sua actividade, a área de navegação e tipo de actividade a que a embarcação se destina.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Memória identificativa da embarcação, da qual constem as suas características técnicas e as dos respectivos equipamentos;
- b) Proposta de lotação fundamental na legislação aplicável.

3. Caso o IMAP-STP concorde com a proposta do requerente e tendo em conta os elementos apresentados, procede à fixação da lotação da embarcação e emite o respectivo certificado.

4. Quando o IMAP-STP não concordar com a proposta de lotação deve notificar o requerente para apresentar, no prazo de oito dias, contados a partir do recebimento da notificação, uma nova proposta de lotação, que tenha em conta as orientações indicadas para o efeito.

Artigo 271º

Certificado de lotação de segurança

1. **O certificado de lotação de segurança** é o documento comprovativo da lotação mínima de segurança fixada para determinada embarcação.

2. É obrigatória a existência a bordo do certificado de lotação de segurança;

3. O modelo de Certificado de lotação de Segurança é publicado nos termos do artigo 2º deste diploma.

4. Sob proposta do Ministro de tutela do IMAP-STP, o Governo adopta por decreto as tarifas para a emissão dos diversos Certificados de Lotação de Segurança.

Artigo 272º

Embarque de indivíduos para além da lotação

O embarque de tripulantes que não constem da lotação de embarcação ou de indivíduos não tripulantes não pode ultrapassar o número máximo de pessoas a embarcar, de acordo com o disposto no certificado de lotação de segurança.

Artigo 273º

Emissão de certificado provisório de lotação de segurança

No caso de embarcação registada em país estrangeiro, destinada a arvorar pavilhão nacional, pode ser emitido um certificado provisório de lotação de segurança válido por período idêntico ao do registo provisório da embarcação.

Artigo 274º

Viagem com lotação diferente da fixada

1. Mediante requerimento do proprietário da embarcação ou do seu representante legal, a IMAP-STP pode autorizar a saída de uma embarcação para o mar, com lotação inferior à fixada, em número ou qualificação dos marítimos.

2. A autorização a que se refere o número anterior só deve ser dada caso as referidas entidades concluam que a lotação inferior não afecta a segurança da embarcação e das pessoas embarcadas, dada a duração e o tipo de viagem pretendida.

3. O embarque de marítimos em embarcações a que se aplique a Convenção STCW, nas condições de qualifica-

ção permitidas pelo n.º 1, esta condicionado à posse de certificado de dispensa, sempre que exigido.

Artigo 275.º

Revisão das lotações

1. As lotações devem ser revistas pelo IMAP-STP, mediante requerimento das companhias ou dos seus representantes legais, sempre que se alterem as condições que fundamentaram a sua fixação.

2. A revisão das lotações implica a emissão de novos certificados de lotação de segurança.

Artigo 276.º

Afixação de documentos

É obrigatória a afixação do certificado de lotação em local da embarcação facilmente acessível aos tripulantes.

CAPÍTULO XXIII

Fiscalização, inspecções aleatórias e obrigatórias

Artigo 277.º

Inspecções aleatórias a navios nacionais

1. Sem prejuízo das vistorias necessárias para a certificação das embarcações conforme previsto no regulamento, as embarcações nacionais podem ser objecto de fiscalização ou de inspecções aleatórias, em porto nacional ou estrangeiro, efectuada por inspectores do IMAP-STP devidamente credenciados.

2. Se numa inspecção fo encontrada deficiência que justifiquem que o navio seja impedido de navegar, o inspector poderá retirar os certificados do navio ficando este impedido de navegar até que as deficiências detectadas sejam rectificadas.

3. Quando um inspector do IMAP-STP verificar não existirem condições de segurança, numa embarcação dispensada de ter certificado de navegabilidade, informará o seu responsável de que a embarcação fica impedida de navegar até que as deficiências detectadas sejam rectificadas.

4. Nos casos previstos no número anterior, o inspector entregará ao responsável pela embarcação, um documento, de modelo oficial do IMAP-STP, no qual especificará os resultados da inspecção e os elementos relativos às decisões tomadas, bem como as medidas de correcção a tomar para que a embarcação possa voltar a navegar.

Artigo 278.º

Inspecções obrigatórias

As inspecções referidas no artigo anterior tomam-se obrigatórias sempre que seja recebida comunicação de um acidente grave ou muito grave envolvendo um navio.

Artigo 279.º

Comunicação de detenção de navios no estrangeiro

Sempre que ocorrer a detenção de um navio de bandeira nacional em porto estrangeiro, a companhia ou o comandante do navio, no prazo de 24 horas, deve informar desse facto ao IMAP-STP assim como da evolução posterior à ocorrência.

Artigo 280.º

Acção do IMAP-STP em caso de detenção de navios no estrangeiro

Em caso de detenção de um navio na situação prevista no artigo anterior, compete ao IMAP-STP:

- Avaliar as deficiências que motivaram a detenção, confirmando-as ou não e, se for caso disso, apresentar reclamação junto da administração que procedeu a detenção;
- Verificar da necessidade de enviar um inspector ao navio para avaliar as deficiências ou para inspecionar o navio, depois efectuadas as necessárias reparações.

Artigo 281.º

Suspensão de certificados de navios em portos nacionais e estrangeiros

1. A confirmação das deficiências que motivaram a detenção do navio será prova bastante da falta de manutenção, podendo o certificado ou certificados relativas às matérias a que as deficiências digam respeito serem suspensos.

2. A suspensão dos certificados prevista no número anterior ocorre independentemente de os certificados terem sido emitidos directamente pelo IMAP-STP ou por uma sociedade classificadora reconhecida.

3. As despesas decorrentes de uma vitória efectuada a um navio, em porto nacional ou estrangeiro, são da responsabilidade da respectiva companhia.

CATÍTULO XXIV

Inspecção de controlo pelo estado do porto

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 282.º

Objectivo

O presente capítulo estabelece os procedimentos fundamentais a observar pelo IMAP-STP relativos ao controlo e à inspecção de navios estrangeiros que pratiquem os portos nacionais, com vista a um controlo eficaz das suas condições de segurança, e tem aplicação a todo o espaço nacional.

Artigo 283.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se a qualquer navio estrangeiro e respectiva tripulação que escale ou se encontre ancorado num porto nacional, com as seguintes excepções:

- Navios de guerra e as unidades auxiliares da marinha de guerra;
- Navios de madeira de construção primitiva;
- Navios afectos a serviços governamentais de carácter não comercial;
- Embarcações de recreio não utilizadas com fins comerciais.

Artigo 284.º

Convenções

1. Para efeitos do presente capítulo são aplicáveis as seguintes convenções:

- A Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, de 1966;
- A Convenção SOLAS 74;
- A Convenção MARPOL 73/78,
- A Convenção STCW;
- A Convenção sobre os Regulamentos Internacionais para Evitar Abalroamentos no Mar, de 1972

2. Além dos textos originais das convenções aplicáveis, são também considerados os protocolos, as alterações efectuadas e respectivos códigos com carácter vinculativo e em vigor à data da publicação do presente diploma.

Artigo 285.º

Navios de Partes não contratantes de convenções internacionais

Ao efectuar uma inspecção a um navio que arvore pavilhão de Estado que não seja parte numa das convenções referidas no artigo anterior, deve ser assegurado que o tratamento dado a esse navio e a tripulação não é mais favorável do que o reservado aos navios que arvorem pavilhão de um Estado que seja parte nessa convenção.

Artigo 286.º

Navios não abrangidos por convenções internacionais

Relativamente aos navios não abrangidos por convenções internacionais deverão ser tomadas as medidas necessárias para garantir que não representam um perigo manifesto para a segurança, saúde e ambiente, pelo que as inspecções devem ser efectuadas tendo em consideração os factores apresentados na Secção IV do presente capítulo.

Artigo 287.º

Direito internacional

O disposto no presente capítulo não prejudica os poderes soberanos do Estado de São Tomé e Príncipe sobre o seu mar territorial em resultado das normais aplicáveis de direito internacional geral ou comum e das convenções internacionais que vigoram na ordem jurídica interna, nomeadamente no que respeita ao direito de passagem em trânsito e de passagem inofensiva, bem como ao direito de visita em água sob a jurisdição nacional.

Artigo 288.º

Entrada de navios em porto nacional

A Autoridade Portuária de São Tomé e Príncipe deve informar à Direcção Geral do IMAP-STP, toda a identificação dos navios estrangeiros abrangidos pelo presente capítulo e que entrem em todos os portos nacionais sob sua jurisdição.

Artigo 289.º

Competência para efectuar as inspecções

As inspecções efectuadas ao abrigo do controlo de navios pelo Estado do porto (Port State Control), bem como a total responsabilidade resultante de tal actividade, desde a selecção de navios a inspecionar até à elaboração dos relatórios de inspecção e a decisão de detenção, constituem competência do IMAP-STP.

Artigo 290.º

Perfil profissional dos inspectores

As inspecções feitas ao abrigo do controlo de navios pelo Estado do porto (PSC) serão efectuadas exclusivamente por inspectores do IMAP-STP que preencham os seguintes critérios de qualificação:

- Conhecimento adequado do disposto nas convenções internacionais e dos procedimentos pertinentes em matéria de inspecção de controlo pelo Estado do porto (Port State Control) e um mínimo de um ano de serviço como inspector do IMAP-STP;
- Formação de uma escola para inspectores de segurança de navios, ou ter recebido treino para o efeito numa administração marítima estrangeira.

Artigo 291.º

Identificação dos inspectores

Cada inspector do IMAP-STP que seja inspector do PSC deve ser portador de um cartão de identidade que o autoriza a efectuar inspecções de navios pelo Estado do porto, a emitir pelo Director Geral do IMAP-STP e de modelo a publicar nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei de aprovação do presente regulamento.

SECÇÃO II

Inspecções

Artigo 292.º

Procedimento de inspecção

1. Nas inspecções a efectuar pelo IMAP-STP deverão ser observados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- Verificação das condições gerais do navio, nomeadamente, a casa das máquinas e as acomodações da tripulação, incluindo as condições de higiene do navio;
- Verificar a existência e examinar os certificados e documentos que obrigatoriamente devam existir a bordo, nos termos das convenções referidas no artigo 284.º.

2. A verificação da existência e examinação dos certificados no que diz respeito à Convenção STCW deve ser efectuada, tendo em consideração os requisitos apresentados na Secção III do presente capítulo.

3. Sob proposta do Ministro de tutela do IMAP-STP, o Governo adopta por decreto as tarifas para os diversos tipos de Inspecções.

Artigo 293.º

Inspecções prioritárias

1. Quando estejam em causa navios cujas anomalias, nomeadamente, na sequência de denúncia da existência das mesmas, possam representar um perigo manifesto para pessoas, para a segurança da navegação e das linhas de tráfego, nomeadamente, na entrada para o porto, e para a preservação do meio ambiente marinho, a Direcção de Serviços de Segurança Portuária deve comunicar à Direcção Geral do IMAP-STP, a qual teve efectuar uma inspecção com a máxima prioridade.

2. No caso de se verificarem as condições descritas no número 1, deve ser dado total conhecimento ao cônsul do estado de bandeira.

Artigo 294.º

Relatório de inspecção para o comandante

1. No final de cada inspecção, o inspector entregará ao comandante do navio um documento, de modelo oficial do IMAP-STP, no qual especificará os resultados da inspecção e os elementos relativos às decisões tomadas, bem como as medidas de correcção a tomar pelo comandante, pelo proprietário ou pelo armador.

2. Caso as anomalias detectadas justifiquem a detenção do navio, o relatório a fornecer ao comandante incluirá ainda informações sobre a decisão de detenção, em conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 295.º

Correcção das anomalias

1. A IMAP-STP certificar-se-á de que todas as anomalias confirmadas ou detectadas pelas inspecções efectuadas já foram ou serão corrigidas.

2. Caso as anomalias representem um perigo manifesto para a segurança, a saúde ou ambiente, deverá ser determinada pelo IMAP-STP a detenção do navio ou a interrupção da operação durante a qual as anomalias foram detectadas, nos termos do artigo seguinte.

3. A decisão de interromper uma operação poderá ainda ser tomada pela Direcção de Serviços de Segurança Portuária que deverá dar conhecimento do facto à Direcção Geral do IMAP-STP.

Artigo 296.º

Detenção

1. A detenção ou a decisão de interrupção da operação referidas no artigo anterior, serão mantidas até que a causa do perigo tenha sido eliminada ou o IMAP-STP decida que o navio pode, dentro de determinadas condições, sair para o mar ou retomar a operação sem riscos para outros navios e, bem assim, sem constituir ameaça desproporcionada de danos para o meio marinho.

2. No caso de as inspecções efectuadas darem origem a uma decisão de detenção, o IMAP-STP informará de imediato, por escrito, o cônsul do Estado de bandeira ou, na falta deste, o representante diplomático mais próximo desse Estado, comunicando as circunstâncias técnicas que deram origem a aquela decisão.

3. O IMAP-STP contactará ainda, por escrito, as entidades competentes do Estado de bandeira do navio e notificará os inspectores nomeados ou as sociedades classificadoras como responsáveis pela emissão dos certificados desse navio, caso tal se revele necessário.

Artigo 297.º

Detenção indevida

1. Na sequência das inspecções efectuadas deverão ser enviados todos os esforços para evitar que um navio seja indevidamente detido ou atrasado nas suas operações comerciais.

2. Para efeito de se qualificar uma detenção ou um atraso nas operações como tecnicamente mal fundamentados, o ónus da prova caberá ao armador ou proprietário do navio em questão.

Artigo 298.º

Acompanhamento das inspecções e detenções

1. Sempre que as anomalias referidas no artigo 295.º do presente capítulo não puderem ser corrigidas no porto

em que foi efectuada a inspecção, o IMAP-STP autorizará o navio a seguir para o estaleiro de reparação naval disponível mais próximo, escolhido conjuntamente com o comandante do navio, desde o navio possa seguir para o referido estaleiro sem riscos para a segurança e a saúde dos passageiros ou da tripulação, sem riscos para outros navio e sem constituir ameaça desproporcionada de danos para o meio marinho.

2. O referido no número anterior só ocorrerá desde que seja respeitada às condições estabelecidas pela autoridade competente do Estado do pavilhão do navio e pela autoridade competente do Estado onde se situa o estaleiro de reparação naval.

3. Para efeito do disposto no n.º.1, o IMAP-STP notificará as entidades competentes do Estado de bandeira do navio e notificará os inspectores nomeados ou as sociedades classificadoras como responsáveis pela emissão dos certificados desse navio, bem como as outras entidades com interesse nas condições em que se irá efectuar a viagem, sendo que as autoridades consulares e ou diplomáticas serão contactadas pelo IMAP-STP.

Artigo 299.º

Recusa de acesso e de permanência

Aos navios referidos no n.º 1 do artigo anterior que saiam para o mar sem cumprirem as condições estabelecidas pelo IMAP-STP, ou que recusem cumprir os requisitos aplicáveis das convenções, não comparecendo no estaleiro de reparação naval indicado, ou, comparecendo, se recusem a efectuar as necessárias reparações, deve ser recusado o acesso ou a permanência em portos nacionais.

Artigo 300.º

Relatório dos pilotos e da Direcção de Serviços de Segurança Portuária

1. Quando, no cumprimento das suas funções a bordo dos navios, os pilotos da barra tomem conhecimento de anomalias que possam comprometer a segurança da navegação do navio ou que constituam ameaça de dano para o meio ambiente marinho, terão de informar de imediato a Direcção dos Serviços de Segurança Portuária

2. A Direcção de Serviços de Segurança Portuária de S. Tomé e Príncipe que, nos exercícios das suas funções, tome conhecimento de que determinado navio que se encontra num porto nacional apresenta anomalias susceptíveis de comprometer a segurança do navio ou de constituir ameaça desproporcionada de danos para o meio marinho terá de informar de imediato à Direcção Geral do IMAP-STP.

SECÇÃO III
Disposições específicas relativas à Convenção
STCW

Artigo 301.º

Verificação da certificação dos marítimos

As inspecções a efectuar pelo IMAP-STP relativas a Convenção STCW deverão limitar-se ao seguinte:

- a) Verificar se todos os marítimos que exercem funções a bordo e que são obrigados pela Convenção a possuir certificados são titulares de um certificado apropriado ou de uma dispensa válida, ou apresentam prova documental de que foi efectuado pedido de autenticação à Autoridade da bandeira do navio, nos termos do parágrafo 5 da regra I/10;
- b) Verificar se o número e os certificados dos marítimos que exercem funções a bordo estão em conformidade com os requisitos de lotação de segurança fixada pela Autoridade da bandeira do navio.

Artigo 302.º

Verificação das normas relativas ao serviço de
quartos

Para além do disposto no artigo anterior o IMAP-STP deverá avaliar, de acordo com a secção A-I/4 do Código STCW, a aptidão dos marítimos embarcados no navio para cumprir as normas relativas ao serviço de quarto, tal como exigido pela Convenção, caso haja razões para suspeitar que essas normas não estão a ser observadas em virtude de ter verificado qualquer uma das seguintes ocorrências:

- a) O navio esteve envolvido num abalroamento, naufrágio ou encalhe; ou
- b) O navio, quando a navegar, fundeado ou atracado, efectuou uma descarga de substâncias ilegal nos termos de qualquer convenção internacional; ou
- c) O navio manobrou de um modo irregular ou perigoso, não respeitando as normas de organização do tráfego adoptadas oficialmente ou as práticas e os procedimentos de navegação em condições de segurança, ou
- d) O navio está a ser operado de forma a constituir um perigo para as pessoas, os bens ou o meio ambiente.

Artigo 303.º

Deficiências que podem constituir um perigo

As deficiências que podem constituir um perigo para as pessoas, os bens ou o meio ambiente referidas no artigo anterior incluem o seguinte:

- a) Marítimos que deverão ser titulares de certificados, sem um certificado apropriado, uma dispensa válida ou prova documental de que foi efectuado pedido de autenticação à Autoridade, nos termos do paragrafo 5 da regra I/10 da Convenção STCW;
- b) Incumprimento dos requisitos de lotação de segurança fixada pela entidade competente;
- c) O modo como está organizado o serviço de quartos de navegação ou de máquinas não está de acordo

com as exigências estabelecidas para esse navio pela entidade competente;

d) Ausência num quarto de pessoa qualificada para operar o equipamento indispensável a segurança da navegação, à segurança das radiocomunicações ou à prevenção da poluição marítima; e

e) Impossibilidade de dispor, para o primeiro quarto no início de uma viagem e para os quartos subsequentes de pessoal suficientemente destacado e pronto para o serviço de quartos.

SECÇÃO IV

Navios não abrangidos por convenções internacionais

Artigo 304.º

Factores a ter em consideração nas inspecções

1. O inspector no acto de inspecção a navios não abrangidos por convenções internacionais deve tomar em consideração factores como, por exemplo, a duração e a natureza da viagem ou serviço, a dimensão e o tipo de navio, o equipamento nele instalado e a natureza da carga que transporta.

2. No âmbito do referido no número anterior, o inspector deve guiar-se pelos certificados e outros documentos emitidos pelo Estado de pavilhão.

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo 305.º

Autorização de saída do porto

Após terem sido corrigidas as anomalias encontradas, no caso de ter ocorrido uma detenção durante uma inspecção, o IMAP-STP informará à Direcção de Serviços de Segurança Portuária de S. Tomé e Príncipe que, do ponto de vista de segurança, não há qualquer impedimento à saída do navio do porto.

Artigo 306.º

Recurso

1. Das decisões de detenção tomadas pelo IMAP-STP no âmbito do presente capítulo, caberá recurso para os tribunais, não tendo, contudo, efeito suspensivo.

2. A informação do direito de recurso, com os contornos estabelecidos no presente artigo, deverá ser expressamente referida na notificação entregue ao comandante do navio, da qual consta a decisão de detenção.

CAPÍTULO XXV

Reconhecimento e acordos com Sociedades Classificadoras

Artigo 307.º
Objecto

O presente capítulo fixa as normas relativas ao conhecimento prévio e acompanhamento da actividade das organizações habilitadas para realizar as inspecções, aprovação de planos e esquemas, realização de provas e ensaios e aprovação de estabilidade, vistorias e auditorias a navios de pavilhão nacional.

Artigo 308.º
Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente capítulo aplica-se aos actos e operações referidos no antigo anterior que se encontrem previstos nas seguintes convenções internacionais, respectivos protocolos e emendas em vigor:
- a) Convenção SOLAS 1974;
 - b) Convenção Internacional sobre Linhas de Carga de 1966;
 - c) Convenção MARPOL;
 - d) Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972;
 - e) Convenção Internacional para Arqueação de Navios, 1969;
 - f) Códigos tornados obrigatórios através de qualquer das convenções referidas.

2. O disposto no presente capítulo pode aplicar-se ainda a actos e operações previstos em regulamentos nacionais desde que nele previstos;

3. O IMAP-STP ao executar os actos e operações, previstos nos instrumentos abrangidos pelo presente artigo, deve agir em conformidade com as disposições pertinentes do anexo e do apêndice à Resolução A.847 (20) da OMI, relativa a directrizes para assistência aos Estado de bandeira na aplicação dos instrumentos da mesma organização.

Artigo 309.º
Entidades habilitadas

Os actos e operações referidos no artigo anterior, quando não efectuados directamente pelo IMAP-STP, só podem ser realizados por sociedades classificadoras reconhecidas nos termos do presente capítulo.

Artigo 310.º
Requisitos de construção e manutenção

Aos navios de pavilhão nacional devem aplicar-se os requisitos de construção e manutenção relativamente ao casco, às máquinas e às instalações eléctricas e de controlo dos navios adoptados por uma sociedade classificadora reconhecida, nos termos do presente capítulo.

Artigo 311.º
Início do processo de reconhecimento

Uma sociedade classificadora, para ser reconhecida, deve apresentar ao IMAP-STP o pedido de reconhecimento juntamente com informações e elementos de prova completos relativos ao cumprimento dos critérios adoptados pela IMO através da Resolução A.739 (18) e com as especificações adoptadas pela IMO através da Resolução A.789 (19).

Artigo 312.º
Celebração de acordo prévio

1. As sociedades classificadoras a que tenha sido reconhecido o cumprimento dos critérios referidos no artigo anterior, para poderem ser autorizadas a efectuar os actos previstos no Regulamento em nome do Estado de S. Tomé e Príncipe, torna-se necessária a celebração prévia de um acordo formal escrito com o Director Geral do IMAP-STP.

2. As sociedades classificadoras que celebrem um acordo com o IMAP-STP, ao abrigo do número anterior, têm a designação genérica no Regulamento de “sociedade classificadora reconhecida” ou “organização reconhecida”.

Artigo 313.º
Requisitos do acordo

O acordo estabelece as tarefas e funções específicas assumidas pelas sociedades classificadoras reconhecidas relativamente aos navios que arvoem o pavilhão nacional e inclui, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) As disposições relativas a comunicações de informações essenciais sobre a sua frota classificada, as alterações da classificação ou a desclassificação dos navios;
- b) A possibilidade de auditorias periódicas a efectuar pelo IMAP-STP ou por um organismo externo por ele designado, das tarefas que as organizações desempenham em seu nome;
- c) A possibilidade de inspecções aleatórias e minuciosas aos navios;
- d) As disposições constantes do Anexo II da Resolução A.739 (18) da organização Marítima Internacional (OMI), relativa às directrizes para autorização de organizações que actuam em nome de uma administração, inspirando-se no anexo, apêndices e aditamento à circular MSC 710 e à circular MEPC 307 da OMI, relativa ao acordo – modelo de autorização das organizações reconhecidas que actuam em nome Autoridade.

Artigo 314.º
Deveres das sociedades classificadoras

São deveres das sociedades classificadoras reconhecidas:

- a) Facultar anualmente aos serviços competentes do IMAP-STP os resultados da sua análise da gestão do sistema de qualidade;
- b) Consultar-se reciprocamente, com carácter periódico, para manter as equivalências das suas normas técnicas e da aplicação das mesmas de acordo com as disposições da Resolução OMI A.847 (20), relativa a directrizes para assistência aos Estados de bandeira na aplicação dos instrumentos da OMI, e apresentar, periodicamente, relatórios sobre os progressos realizados no que respeita a estas normas;
- c) Demonstrar o seu desejo de cooperar com as autoridades de controlo do Estado de porto sempre que esteja em causa um navio por elas classificado, em especial, de modo a facilitar a rectificação de anomalias ou outras discrepâncias detectadas;
- d) Fornecer ao IMAP-STP todas as informações pertinentes sobre navios por elas classificados, as mudanças, transferências e suspensões de classe e desclassificações, independentemente do seu pavilhão;
- e) Abster-se de emitir certificados para navios que tenham sido desclassificados ou que tenham mudado de classe por razões de segurança sem prévia consulta ao IMAP-STP sobre a necessidade de proceder a uma inspecção completa;
- f) Em caso de transferência da classificação de uma organização reconhecida para outra, a primeira deve comunicar à nova organização todos os atrasos na execução das vistorias ou na aplicação das recomendações, condições de classe, condições operacionais determinadas para o navio. A nova organização só pode emitir certificados para o navio quando todas as inspecções em atraso tiverem sido executadas de modo satisfatório e todas as recomendações e condições de classe previamente determinadas para o navio e ainda não observadas terem sido aplicadas de acordo com o especificado pela primeira organização. Antes da emissão dos mesmos e confirmar as datas, locais e medidas para dar uma resposta adequada aos atrasos na execução das vistorias e na aplicação das recomendações e condições de classe.

Artigo 315.º
Suspensão da autorização ou do reconhecimento e seus efeitos

1. Sempre que o IMAP-STP considere que uma sociedade classificadora reconhecida não pode continuar a ser autorizada a desempenhar funções em nome do Estado de São Tomé e Príncipe pode suspender a sua autorização.

2. Durante o período de suspensão da autorização ou do reconhecimento, a sociedade classificadora reconhecida não está autorizada a emitir ou renovar qualquer certificado a navios de pavilhão nacional, mantendo-se

válidos até à sua caducidade, os certificados anteriormente emitidos ou renovados pela organização.

Artigo 316.º
Retirada do reconhecimento

1. A retirada pelo IMAP-STP do reconhecimento a uma sociedade classificadora reconhecida, nos termos deste capítulo, implica o cancelamento imediato do acordo celebrado nos termos do 312.º e impede a realização dos actos previstos no Regulamento por essa organização em nome do Estado de São Tomé e Príncipe.

2. Os certificados anteriormente emitidos ou renovados pela sociedade classificadora reconhecida mantêm-se válidos até à sua caducidade.

Artigo 317.º
Competência de fiscalização

Compete ao IMAP-STP fiscalizar as sociedades classificadora reconhecidas e executar todas as disposições previstas no presente Capítulo.

CAPÍTULO XXVI
Investigação de Acidentes Marítimos

SECÇÃO I
Investigação geral

Artigo 318.º
Significado e objectivo

A investigação de acidentes ou incidentes marinhos é um processo conduzido pelo IMAP-STP com o objectivo de prevenir acidentes, que se traduz na reunião e análise de informação, na identificação de circunstâncias, na determinação de causas e factores contributivos e, quando se julgue necessário, emitir recomendações de segurança.

Artigo 319.º
Responsabilidades internacionais

Para cumprimento das obrigações internacionais do Estado de São Tomé e Príncipe como Estado de bandeira nos termos das disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 (regra I/21), da Convenção Internacional das Linhas de Carga, 1966 (artigo 23.º), e da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (artigo 12.º), o IMAP-STP conduzirá as investigações de acidente e enviará à IMO as informações consideradas relevantes.

Artigo 320.º
Notificação de acidente

Os responsáveis máximos das embarcações, tais como os comandantes, mestres ou arrais, bem como os respectivos proprietários têm a obrigação de informar ao

IMAP-STP, imediatamente pelo meio mais rápido disponível, sobre qualquer acidente que ocorra à sua embarcação ou que testemunhem quando no desempenho das suas funções profissionais.

Artigo 321.º

Acidente que envolva navio estrangeiro

Quando um acidente ou incidente que envolva um navio de pavilhão estrangeiro, ocorra em águas interiores ou no mar territorial de São Tomé e Príncipe, o IMAP-STP deverá notificar, com o mínimo de atraso, o Estado ou Estados de bandeira das circunstâncias, devendo para o efeito serem seguidos os procedimentos de consulta com outros Estados conforme previsto no Código da Organização Marítima Internacional para a Investigação de acidentes e Incidentes Marinhos.

Artigo 322.º

Poder de autoridade

1. O pessoal do IMAP-STP que desempenhe funções de investigação de acidentes é detentor dos necessários poderes de autoridade e no exercício dessas funções goza das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, navios, instalações, equipamentos e os documentos das entidades sujeitas à investigação pelo IMAP-STP;
- b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- c) Identificar as pessoas que potencialmente tenham informações relevantes para a investigação do acidente, podendo para efeito quando necessário pedir a colaboração da autoridade policial;
- d) Solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais quando julgue necessário ao desempenho das suas funções;
- e) Ter acesso à informação de segurança relevante, incluindo os registos de vistorias que estejam com os proprietários e as sociedades classificadoras não devendo o acesso à informação ser impedido por motivos de investigação concorrente;
- f) Ter acesso a documentos e informações relevantes que possam estar em poder de outras entidades, nomeadamente, da Direcção de Serviços de Segurança Portuária de São Tomé e Príncipe ou dos pilotos da barra;
- g) Interrogar testemunhas.

2. O pessoal do IMAP-STP, os titulares das prerrogativas previstas no número anterior usarão um documento de identificação próprio de modelo a publicar do IMAP-STP nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei de aprovação do presente regulamento.

Artigo 323.º

Linhas de orientação e recomendações

A investigação de acidentes a efectuar pelo IMAP-STP deve ter em consideração as recomendações e instrumentos publicados pela Organização Marítima Internacional do Trabalho, em especial os relativos à cooperação com outros Estados de bandeira e relacionados com o factor humano, nomeadamente, o Código para a Investigação de Acidentes e Incidentes Marinhos, e quaisquer outras recomendações ou instrumentos adoptados por outras organizações internacionais relevantes.

Artigo 324.º

Elaboração e publicitação dos relatórios

Por cada acidente investigado, o IMAP-STP deve efectuar um relatório que deve ser publicitado, nacionalmente, pelos meios mais adequados e enviada uma cópia à IMO.

Artigo 325.º

Conteúdo dos relatórios

Os relatórios da investigação de um acidente referidos no artigo anterior devem incluir, sempre que possível:

- a) Um resumo descrevendo os factos básicos do acidente e declarando a ocorrência de quaisquer mortes, ferimentos ou poluição resultantes;
- b) A identidade do IMAP-STP, proprietários, gestores, companhia e sociedade classificadora;
- c) Pormenores das dimensões e motores de qualquer navio envolvido, juntamente com a descrição da tripulação, a rotina do trabalho diário e os outros assuntos relevantes, tais como o tempo de serviço no navio;
- d) Uma descrição com os pormenores das circunstâncias do acidente;
- e) Análises e argumentos que devem permitir que o relatório apresente conclusões lógicas, ou descobertas, estabelecendo todos os factores que contribuíram para o acidente;
- f) Uma secção, ou secções, com a análise e fundamentação dos elementos causais, incluindo factores mecânicos e humanos, cumprindo com as disposições da base de dados de acidentes da IMO;
- g) Quando adequado, recomendações com vista à prevenção acidentes idênticos.

SECÇÃO II

Outras investigações

Artigo 326.º

Investigação civil, criminal e administrativa

A investigação de acidentes em conformidade com o presente capítulo não exclui qualquer outra forma de investigação, nomeadamente, as acções cíveis, criminais, administrativa ou qualquer outra forma de acção.

Artigo 327.º

Naufrágios

1. Sem prejuízo da investigação dos acidentes nos termos dos artigos anteriores, no caso específico de um naufrágio, deverá ser aberto um inquérito separado.

2. O inquérito que se inicia logo que haja notícia do naufrágio, tem por fim:

- a) Averiguar a entidade dos naufragos, com distinção dos sobreviventes, dos falecidos ou desaparecidos, para o que deve recorrer-se aos meios de prova admitidos por lei, designadamente, declarações dos agentes consulares, dos sobreviventes ou dos proprietários e seguradores da embarcação, rol e livros de registo de matrícula da tripulação, anotações de embarque e desembarque dos tripulantes e duplicados da lista de passageiros;
- b) Determinar o cancelamento do registo por naufrago conforme previsto no número 3 do artigo 73.º e que deve ser reportado à data do acidente.

Artigo 328.º

Trâmite processual do inquérito a um naufrágio

1. O original do relatório do inquérito a um naufrágio deve ficar em poder do IMAP-STP.

2. O IMAP-STP deve remeter fotocópia do relatório do inquérito devidamente autenticada, ao Ministério Público para efeito de promover, nos termos do Código do Registo Civil, justificação judicial do óbito dos órgãos ou dos naufragos cujos cadáveres não foram encontrados ou não foi possível individualizar.

O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas, Transportes e Comunicações, Dr. *Benjamim Vera* Cruz.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E FAMÍLIA, MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Despacho Conjunto n.º 1/2009

Considerando que a Direcção do Trabalho, Emprego e Formação Profissional do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Família emite Declarações de Tempo de Serviço à Administração Colonial Portuguesa a favor de cidadãos nacionais e estrangeiros que outrora trabalham nas Roças e na Função Pública de São Tomé e Príncipe;

Tornando-se necessário actualizar a taxa de emissão de tais declarações devido às diligências e gastos decorrentes da mesma;

Nestes termos, no uso das competências conferidas pela alínea e) do artigo 4.º do Decreto n.º 26/2008 de 21 de Junho (Orgânica do XIII Governo Constitucional), determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

São actualizados os valores a serem pagos pela emissão de declarações de tempo de serviço à Administração Colonial Portuguesa de acordo com os seguintes prazos:

Muito urgente (um dia útil)	20% do salário mínimo da Função Pública,
Urgente (oito dias úteis)	13% do salário mínimo da Função Pública,
Normal (quinze dias)	6% do salário mínimo da Função Pública.

Artigo 2.º

Observando o número 13 do artigo 6.º e o número 2 do artigo 11.º, ambos do Decreto n.º 4/2009 de 10 de Março, as receitas cobradas nos termos do artigo anterior terão a seguinte afectação:

20% para o funcionamento da Direcção do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, 65% para o Tesouro Público e, 15 % para gratificação dos funcionários da Direcção do Trabalho, Emprego e Formação Profissional.

Artigo 3.º

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Família, aos 5 de Agosto de 2009.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Família, *Maria Tomé Ferreira d’Araújo*; A Ministra do Plano e Finanças, *Ângela Maria da Graça Viegas Santiago*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 25/2009

Deslocando ao exterior do País por motivo de férias disciplinares, a Directora Administrativa e Financeira deste Ministério, Dr.ª Benita Charles Man Pedroso, por um período de 30 dias, sendo por conseguinte necessário designar um elemento para a substituir durante a sua ausência;

No uso da faculdade conferida por Lei na alínea c) do artigo 111.º da Constituição, determino:

É o Dr.º Agostinho Quaresma da Silva Bernardo, Director de Gabinete, nomeado por acumulação, Director